

(Sumários de Acórdãos de 2016 a 2024)

- I Tendo a apelante, nas alegações da apelação, suscitado a questão da abrangência do alvará de loteamento, não incorreu o acórdão recorrido em nulidade por excesso de pronúncia ao determinar a realização de nova avaliação que tivesse em conta essa circunstância, o que até poderia ser feito oficiosamente (art. 662.º, n.º 2, al. b), do NCPC (2013)).
- II A circunstância de não terem sido delimitados os termos e condicionantes processuais da nova avaliação não implica a prática de atos inúteis, pois os árbitros e os peritos não têm como função determinar se há lugar a indemnização mas apenas pronunciar-se sobre o valor dos bens expropriados e propor, atendendo aos critérios legais, o montante indemnizatório devido pela expropriação por utilidade pública.
- III Tendo em conta o alcance da determinação referida em I, só poderá existir violação do caso julgado quando, após a realização da nova avaliação aí mencionada, for proferida nova decisão que verse sobre o direito à indemnização ou sobre os critérios legais.
- IV Em sede recursória, o tribunal superior apenas tem que se pronunciar sobre questões (e não sobre argumentos) colocadas pelo recorrente nas suas alegações de recurso, pelo que não incorre em omissão de pronúncia se não tiver em conta a argumentação desenvolvida pelo recorrido nas contra-alegações.

05-01-2016 Revista n.º 658/09.5TBAMD.L1.S1 - 6.ª Secção Silva Salazar, (Relator) Nuno Cameira Salreta Pereira

- I A consagração e respeito pelo direito de propriedade privada correspondem a uma trave mestra e, verdadeiramente, estruturante do nosso sistema jurídico.
- II Embora tal direito não goze de proteção constitucional em termos absolutos, o mesmo está garantido como um direito de não ser arbitrariamente privado da propriedade e de ser indemnizado no caso de desapropriação.
- III O pagamento da justa indemnização devida por expropriação por utilidade pública comporta duas dimensões importantes: (i) uma ideia tendencial de contemporaneidade, pois, embora não sendo exigível o pagamento prévio, também não existe discricionariedade quanto ao adiamento do pagamento da indemnização; (ii) justiça de indemnização quanto ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo expropriado, o que pressupõe a fixação do valor dos bens ou direitos expropriados.
- IV A via de facto é aquela que se caracteriza não pela prática de um ato expropriativo a que faltam algum ou alguns requisitos legais de validade, mas por um ataque grosseiro à propriedade por meio de factos materiais onde não se pode encontrar nada que corresponda ao conceito de expropriação.
- V Contra a via de facto dispõe o particular por ela afetado, quer dos meios de defesa da propriedade e posse previstos no CC, quer dos meios de proteção jurisdicional oferecidos pela legislação processual administrativa, uma vez que a via de facto coloca a Administração Pública numa posição idêntica à do simples particular, ficando aquela privada da posição de supremacia em que se encontraria no ato expropriatório.
- VI Estando inviabilizada a restituição ao titular do respetivo direito de propriedade de imóvel ocupado por via de facto pela Administração Pública, na prevalência (art. 335.°, n.° 2, do CC) do colidente interesse público e em homenagem ao princípio da intangibilidade da obra pública, não poderá o formulado pedido de pagamento de indemnização àquele titular deixar de ser considerado como verdadeiro sucedâneo do pedido de restituição em que se decompõe a ação de reivindicação.
- VII Esta, sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, não prescreve pelo decurso do tempo.

19-01-2016 Revista n.º 6385/08.3TBALM.L2.S1 - 6.ª Secção Fernandes do Vale (Relator) * Ana Paula Boularot Pinto de Almeida

- I Os tribunais comuns são competentes para conhecer do pedido de caducidade da DUP do imóvel objecto do processo expropriativo arts. 13.°, n.° 4, 51.° e 52.°, do CExp e art. 91.°, n.° 1, do NCPC (2013).
- II A apreciação da eventual caducidade da DUP, objecto do presente processo, não colide com a improcedência, a final, do "processo cautelar" (arts. 112.º e ss. do CPTA) de suspensão de eficácia da DUP instaurada no tribunal administrativo -, nem com o incidente, nela deduzido, de declaração de ineficácia da vistoria ad perpertuam rei memoriam.
- III O objecto do recurso é definido pelas conclusões do recorrente e não pelas contra-alegações do recorrido.
- IV O prazo de caducidade da DUP do imóvel a expropriar suspende-se em virtude da propositura do "processo cautelar" de suspensão de eficácia da DUP, em resultado da proibição de execução dos actos administrativos estabelecida no art. 128.°, n.° 1, do CPTA.
- V Independentemente da natureza da "resolução fundamentada", prevista na parte final do art. 128.º, n.º 1, do CPTA, a não emissão da mesma, ou a sua entrega extemporânea, não obsta à suspensão da eficácia do acto administrativo da DUP nem ao impedimento inerente da autoridade administrativa iniciar ou prosseguir a execução de tal acto.

11-02-2016 Revista n.º 207/12.8T2MFR.L1.S1 - 2.ª Secção Maria da Graça Trigo (Relatora) * Bettencourt de Faria João Bernardo

- I Em processo de expropriação por utilidade pública, fora as hipóteses em que o recurso é sempre possível (art. 629.º, n.º 2, do CPC) das decisões proferidas na Relação sobre o valor da indemnização, não é admissível recurso para o STJ.
- II O recurso para o STJ será admissível se ocorrer oposição de acórdãos de Relações "no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito".
- III A oposição de acórdãos, quanto à mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando, perante uma idêntica situação de facto, a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos ou divergentes, a não ser que o acórdão recorrido esteja em conformidade com acórdão de uniformização emitido "no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito".
- IV Não há oposição de acórdãos se o acórdão recorrido, na falta de prova do valor unitário por metro quadrado de construção, na zona onde se insere a parcela expropriada, decidiu conforme a posição dos peritos, isto é, assumiu como referencial os valores a que se refere o n.º 5 do art. 26.º do CExp.; e o acórdão fundamento que se limitou, em termos de decisão, a anular a sentença recorrida para que fossem determinados os elementos necessários ao cálculo da "justa indemnização segundo as várias soluções plausíveis de direito", nada decidindo, pois, no sentido da fixação de indemnização, atendendo a um critério ou outro.
- V Essa oposição igualmente não ocorre, quanto à questão do momento da actualização da justa indemnização, se o acórdão recorrido aplicou a doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 7 do STJ (DR, I Série, de 25-10-2001), conforme à posição da própria recorrente e do acórdão fundamento, decidindo que a actualização do montante indemnizatório far-se-á desde a data da declaração da utilidade pública.

08-03-2016 Revista n.º 5138/07.0TBSXL.L2.S1 - 1.ª Secção Garcia Calejo (Relator)~ Helder Roque Gregório Silva Jesus

I - Em processo de expropriação por utilidade pública, sendo simultaneamente notificado aos interessados a decisão arbitral e o despacho de adjudicação, à entidade expropriante, da propriedade e da posse do bem expropriado, salvo quanto a esta se já houver posse administrativa, correndo desde aí o prazo para recorrer, não se pode cindir a única e simultânea notificação, embora com dois efeitos: um substantivo e outro processual para proceder a uma contagem autónoma dos prazos. A notificação a que alude o art. 51.º, n.º 5,

- do CExp de 1999 deve conter, além de outros elementos ou requisitos ali referidos, uma advertência essencial "a faculdade de interposição de recurso a que se refere o art. 52.º".
- II Dada a especificidade da notificação prevista no art. 51.º, n.º 5, do Cexp, não sendo a parte advertida que a contagem do prazo em curso se manteria (apesar de, entretanto, ter sido já notificada do despacho que rectificou o despacho de adjudicação) e contendo esta 2.ª notificação alusão à faculdade de interposição do recurso da decisão arbitral, não pode ser censurado o notificado que confiou nesta notificação como sendo a definitiva (expurgada de lapso) e contou, desde aí, o prazo para recorrer.
- III Ao erro ou omissão referentes a notificações da secretaria judicial são de equiparar actos equívocos ou de dúbia interpretação, e que possam afectar negativamente direitos dos seus destinatários, desde que a interpretação lesiva que deles possa ser feita, aferida pelo *standard* interpretativo do destinatário normal art. 236.º, n.º 1, do CC possa ser acolhida.
- IV Na dúvida, deve entender-se, e assim se entende, que a parte não pode ser prejudicada por actos praticados pela secretaria judicial, como estatui o art. 157.º, n.º 6, do CPC vigente, e preceituava identicamente, o n.º 6 do art. 161.º do CPC convocado no acórdão fundamento.

05-04-2016 Revista n.º 12/14.7TBMGD-B.G1.S1 - 6.ª Secção Fonseca Ramos (Relator) * Fernandes do Vale Ana Paula Boularot

- I Em sede de processo de expropriação é admissível recurso de revista, com fundamento em contradição de julgados entre acórdãos da Relação, nos termos do art. 629.°, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento contendem com o preceituado no art. 157.º, n.º 6, do NCPC que dispõe que: "os erros e omissões dos actos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes" e neles foram proferidas decisões divergentes no tocante à tempestividade da prática de actos processuais.
- II O despacho de adjudicação a que se refere o art. 51.º, n.º 5, do CExp, tem por função controlar, ainda que com carácter meramente formal, o procedimento expropriativo e, bem assim, adjudicar a propriedade e, sendo caso disso, a posse à entidade expropriante, o que acontecerá quando esta não tiver já sido conferida administrativamente.
- III O despacho de adjudicação e a decisão arbitral não são cindíveis, tratando-os a lei como mesmo acto para efeitos de notificação e funcionando a prolação daquele despacho como um pressuposto para a notificação e subsequente interposição de recurso da decisão arbitral.
- IV A notificação a que alude o n.º 5 do art. 51.º do CExp pressupõe que tenha sido proferido um despacho de adjudicação consolidado e estabilizado, ainda que susceptível de correcção, posto que o esgotamento do poder jurisdicional não obsta a que, respeitado o núcleo fundamental de pronúncia jurisdicional, sejam, designadamente, rectificados erros materiais, como decorre do disposto nos arts. 613.º e 614.º do NCPC.
- V Sendo a notificação em causa um acto processual unitário, só ficou o mesmo perfeito com a subsequente notificação do despacho de adjudicação corrigido, tornando-se então apto a desencadear todos os efeitos, designadamente, o início do prazo para o recurso da decisão arbitral.
- VI O lapso da secretaria na notificação do despacho de rectificação jamais pode prejudicar as partes, devendo prevalecer, à luz do estatuído no art. 157.º, n.º 6, do NCPC, o prazo que lhes confira maiores garantias de recurso.

21-04-2016 Revista n.º 13/14.5TBMGD-B.G1.S1 - 7.ª Secção Fernanda Isabel Pereira (Relatora) Pires da Rosa Maria dos Prazeres Beleza

- I Sendo o recurso de revista interposto após a data do início da vigência da Lei n.º 41/2013, de 26-06, em processo que, atendendo à data da sua entrada em juízo, já era aplicável o regime de recursos previsto no DL n.º 303/2007, de 24-08, aplica-se a lei nova, sem quaisquer limitações.
- II Em processo de expropriação, a regra é a da irrecorribilidade para o STJ do acórdão da Relação que "tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida".
- III No caso, verificando-se a situação de «dupla conformidade» das decisões das instâncias e não ocorrendo qualquer hipótese em que seja sempre admissível recurso para o STJ, designadamente, a invocada oposição de acórdãos, não é admissível recurso enquanto revista-regra, nos termos do disposto nos arts. 66.°, n.° 5, do CExp, 671.°, n.° 3, e 629.°, n.° 2, ambos do CPC, sem prejuízo de a formação a que alude o art. 672.°, n.° 3, do CPC, que receberá o processo, vir a entender ser o mesmo admissível como revista excepcional.

17-05-2016 Revista n.º 972/11.0TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção Helder Roque (Relator) Martins de Sousa Gabriel Catarino

- I A DUP tem como efeito a criação do dever de transferir a propriedade para a expropriante mediante uma indemnização, a qual deve ser justa.
- II Derivando do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional que os terrenos nela inseridos são inaptos para a construção, é de perfilhar o entendimento, largamente maioritário neste STJ, segundo o qual o regime prevenido no n.º 12 do art. 26.º do CExp é insusceptível de aplicação (directa ou analógica) quando esteja em causa a sua avaliação para efeitos expropriativos.
- III Não padece de inconstitucionalidade o entendimento referido em II.

02-06-2016 Revista n.º 6337/07.0TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção Orlando Afonso (Relator) Távora Vítor Silva Goncalves

- I Em sede de processo de expropriação, apenas é admissível o recurso para o STJ nos casos prevenidos pelo n.º 2 do art. 629.º do NCPC (2013).
- II Incidindo a censura dirigida pela recorrente ao acórdão recorrido sobre um aspecto jurídico da causa a prevalência conferida à prova pericial na fixação do montante e não sobre o descumprimento do ónus de alegação imposto pelo art. 685.º-B do CPC, deixa de ter sentido útil dilucidar a eventual contradição entre os acórdãos recorrido e fundamento sobre esse aspecto (com base no qual a recorrente invocara a oposição de julgados), cabendo antes concluir pela não admissão da revista.

02-06-2016 Incidente n.º 9651/08.4TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção Pires da Rosa (Relator) Maria dos Prazeres Beleza Salazar Casanova

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, sem apreciar o valor substantivo da pretensão da reclamante – de obter a devolução de importância levantada pelos expropriados na parte que excede a quantia fixada como indemnização no mesmo acórdão –, decidiu que essa pretensão não pode ser formulada e apreciada no mesmo processo, revestindo natureza puramente formal ou adjetiva.

14-06-2016 Revista n.º 48/14.T8CTX-D.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) Fonseca Ramos Fernandes do Vale

- I Para efeitos de admissibilidade do recurso de revista, ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), para além dos casos de julgamento de mérito e de absolvição da instância, existem outras hipóteses de extinção da instância, como são as previstas nas als. b) a e) do art. 277.º do NCPC, e, porventura, ainda algumas outras situações atípicas, das quais pode resultar o fim do processo quanto a alguns dos réus ou quanto a algumas das pretensões deduzidas, sem pôr termo a todo o processo.
- II Sem prejuízo do regime especial de recurso do processo de expropriação, previsto no art. 66.º, n.º 5, do CExp, a decisão da Relação, proferida em sede de apelação, que julgue não admissível o recurso interposto de decisão arbitral para a 1.ª instância, que esta própria admitira, tem o efeito jurídico-processual de pôr termo ao processo, nos termos do n.º 1 do art. 671.º do NCPC.
- III No processo de expropriação, e na linha de anterior jurisprudência do STJ, poder-se-á considerar que, ressalvados os casos especiais previstos no n.º 2 do art. 629.º do NCPC, não cabe revista das decisões, processuais ou substantivas, proferidas no processo de expropriação, já que todas elas estão colimadas à decisão final de fixação do valor da indemnização, que, por sua vez, não é passível daquela espécie recursal.
- IV Admitido o recurso de revista, nos termos conjugados dos arts. 629.°, n.° 2, al. d), e 671.°, n.° 2, al. a), ambos do NCPC, por contradição entre acórdãos da Relação no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, deve a divergência quanto a saber qual o termo *a quo* para a contagem do prazo de interposição de recurso da decisão arbitral perante o tribunal da 1.ª instância no caso de ser proferido despacho a retificar, por lapso de escrita, o anterior despacho de adjudicação, ser resolvida no sentido do prazo de interposição do recurso só começar a contar a partir da notificação daquela retificação, desde logo por, nos termos do art. 157.° do NCPC, não poderem as partes ser prejudicadas pelos lapsos ou pelos diversos critérios adotados pela secretaria que notificou novamente os expropriados para usar da faculdade prevista no n.° 5 do art. 51.° do CExp.
- V A admissibilidade do recurso aproveita aos demais expropriados com interesse comum, nos termos do art. 634.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, do NCPC.

16-06-2016 Revista n.º 15/14.1TBMGD-A.G1.S1 - 2.ª Secção Tomé Gomes (Relator) Maria da Graça Trigo Bettencourt de Faria

- I Num processo especial para fixação de indemnização emergente de expropriação por utilidade pública, instaurado em 2008, no âmbito do qual as decisões impugnadas foram proferidas em 08-05-2014 (na 1.ª instância) e em 09-12-2015 (na Relação), face ao disposto no art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, é aplicável ao recurso de revista o novo regime recursal.
- II À luz dos critérios gerais de admissibilidade estabelecidos no n.º 1 do art. 629.º do NCPC (2013), não cabe revista para o STJ da decisão recorrida art. 66.º, n.º 5, do CExp.
- II Pode, porém, o recurso ser admissível nos casos enunciados no n.º 2 do art. 629.º do NCPC, exigindo-se que, no requerimento de interposição, o recorrente indique o fundamento específico de recorribilidade e que, quando este se traduza na invocação de um conflito jurisprudencial que se pretende ver resolvido, junte obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão-fundamento art. 637.º, n.º 2, do NCPC.
- III A admissibilidade da revista, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do citado Código, implica a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) a existência de, pelo menos, dois acórdãos da mesma ou diferente Relação em oposição, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito fundamental, tendo por objecto idêntico núcleo factual; (i) a anterioridade do acórdão-fundamento, já transitado em julgado; (iii) o não cabimento de recurso ordinário impugnativo do acórdão recorrido por

- motivo alheio à alçada; e (iv) a não abrangência da questão fundamental de direito por jurisprudência anteriormente uniformizada pelo STJ.
- IV Relativamente ao requisito enunciado em i) do ponto III, importa que a alegada oposição de acórdãos se inscreva no âmbito da mesma legislação, no sentido de que as decisões em confronto tenham convocado regras de conteúdo e alcance substancialmente idênticas, ainda que porventura incluídas em dispositivos legais distintos; bem como que tenha incidido sobre a mesma questão fundamental de direito, o que pressupõe que as decisões tenham subjacente um núcleo factual idêntico ou coincidente, na perspetiva das normas ali diversamente interpretadas e aplicadas.
- V Para tanto, a oposição deve revelar-se frontal nas decisões em equação, que não implícita ou pressuposta, muito embora não se mostre necessária a verificação de uma contradição absoluta, não revelando a argumentação meramente acessória ou lateral (obiter dicta); a oposição só será relevante quando se inscreva no plano das próprias decisões em confronto e não apenas entre uma decisão e a fundamentação de outra, ainda que as fundamentações sejam pertinentes para ajuizar sobre o alcance do julgado.
- VI No respeitante ao requisito enunciado em iv) do ponto III, de não abrangência da questão de direito fundamental por jurisprudência uniformizada do STJ, terão de verificar-se, *mutatis mutandis*, os sobreditos critérios de identidade.
- VII Não se verificando a invocada contradição jurisprudencial, a revista é inadmissível.
- VIII Tendo a recorrente arguido previamente à interposição do recurso de revista, mediante procedimento autónomo, nulidades do acórdão recorrido, com base em falta de fundamentação e em omissão de pronúncia, ao abrigo das als. b) e d) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC, ressalvando que iria interpor recurso do mesmo, no qual arguiria também as nulidades, sem que, porém, o tenha chegado a fazer e sem que as mesmas tenham sido objeto de apreciação pelo tribunal *a quo*, deverá, por força da inadmissibilidade da revista, ser este a conhecê-las, o que implica a baixa do processo à Relação art. 617.º, n.º 5, 2.ª parte, do NCPC.

23-06-2016 Revista n.º 9663/08.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção Tomé Gomes (Relator) Maria da Graça Trigo Bettencourt de Faria

De acordo com a doutrina fixada pelo AUJ do STJ n.º 7/2001, de 12-07, define-se, na actualização do valor da indemnização fixado na decisão final, até ao despacho que autorizou o levantamento de uma parcela do depósito, e da diferença entre aquele valor e o valor cujo levantamento foi autorizado, desde o referido despacho, que a prestação em falta a pagar pelo expropriante é de € 184 971,23.

14-07-2016 Revista n.º 10072/07.1TBMAI.P2.S1 - 6.ª Secção Júlio Gomes (Relator) José Rainho Nuno Cameira

- I No processo de expropriação, o objeto da relação material controvertida está consubstanciada na expropriação de um bem mediante o pagamento da justa indemnização.
- II O caso julgado da decisão arbitral, no processo de expropriação, limita-se à indemnização fixada, não se estendendo à fundamentação.

08-09-2016 Revista n.º 3316/05.6TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção Olindo Geraldes (Relator) Maria dos Prazeres Beleza Salazar Casanova

- I A sindicância pelo STJ, em recurso de revista, da decisão da Relação que considerou a sentença de 1.ª instância nula por ter conhecido de questão que não podia conhecer, concretamente de causa de pedir não invocada pela autora nem objecto de prova a saber, a falta de promoção da arbitragem pela ré expropriante –, impõe que a interpretação da sentença, enquanto acto jurídico, se opere segundo as regras de interpretação dos negócios jurídicos formais arts. 236.º e 238.º, ex vi do art. 295.º, todos do CC.
- II Resultando, da interpretação da sentença, para o destinatário medianamente instruído e sagaz, que a procedência da acção resultou do atraso de quatro anos na fase administrativa do processo expropriativo e da presunção de culpa, não ilidida, da expropriante, e que *a falta de promoção da arbitragem* pela ré expropriante facto não alegado pelas partes nem objecto de prova foi considerada apenas como facto secundário ou argumento coadjuvante à procedência da acção, duas conclusões se impõem extrair: a primeira, que a sentença de 1.ª instância não é nula por excesso de pronúncia; a segunda, que aquele facto não integra a matéria provada, definitivamente fixada pela Relação.
- III A lei aplicável ao processo expropriativo e às vicissitudes nele ocorridas, mormente as alegadas pela autora expropriada para alicerçar o direito aos juros de mora sobre a indemnização já recebida por acordo, é a vigente à data da DUP (declaração de utilidade pública).
- IV Tendo a autora recebido a indemnização devida pela expropriação na fase amigável do processo, o pedido de juros de mora só seria devido em duas circunstâncias: (i) se tivesse havido acordo relativo ao seu pagamento art. 34.º, al. b), do CExp de 99, ou, (ii) se tivesse ocorrido atraso no andamento do procedimento art. 70.º, n.º 1, primeira parte, do mesmo diploma.
- V Não tendo a autora logrado provar os factos constitutivos do direito aos juros de mora, ou porque foram objecto de acordo ou porque ocorreu qualquer atraso concreto no procedimento expropriativo, improcede o pedido de condenação da ré no seu pagamento.

29-09-2016 Revista n.º 17/13.5TBLSA.C1.S1 - 7.ª Secção Orlando Afonso (Relator) Távora Victor Silva Gonçalves

- I Não existe oposição de acórdãos, fundamento de recurso de revista nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, se em ambos os arestos em confronto, a propósito do "valor probatório" atribuído, em concreto, aos laudos dos peritos apresentados aquando da (obrigatória) avaliação a que aludem os arts. 61.º a 63.º do CExp, concluíram identicamente, isto é, no sentido de que «a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal» (art. 389.º do CC).
- II A diversa natureza das decisões em confronto o acórdão recorrido, com base no suporte pericial dos autos, fixa a indemnização e o acórdão fundamento anula o julgamento efectuado em 1.ª instância para a realização de nova perícia é obstativa da formação de contradição de acórdãos, prevista no citado art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

22-11-2016 Revista n.º 172/06.0TBMFR.L1.S1 - 1.ª Secção Alexandre Reis (Relator) Pedro Lima Gonçalves Sebastião Póvoas

- I De um escândio exegético do preceituado nos arts. 1.º e 23.º, ambos do CExp, resulta que a reparação pela expropriação de um bem imóvel se percinta ao valor que resulta da classificação do solo em que se materializa, o que ilaqueia a possibilidade de uma interpretação indemnizatória extensiva que contemple os danos que poderão advir para o expropriado da supressão de uma parcela de terreno e pelos efeitos deletérios na gestação de lucros por parte de estabelecimentos instalados na parte sobrante.
- II A justa indemnização não deriva do instituto da responsabilidade civil, assentando antes no princípio da igualdade.

III - Nos termos do n.º 2 do art. 29.º do CExp, a justa indemnização não pode exorbitar o valor da substancialidade física do imóvel, não consentindo tal preceito uma indemnizabilidade exterior ou complementar àquele. A depreciação aí referida reporta-se a elementos inerentes ao imóvel e não a factores a ele externos (como sejam a perda de clientela e a subsequente merma do volume de negócios), pelo que os demais prejuízos decorrentes da expropriação, sob pena de verificação de erro na forma do processo, terão que ser aferidos em acção própria.

06-12-2016 Revista n.º 5899/11.2TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção Gabriel Catarino (Relator) Roque Nogueira Alexandre Reis

- I O âmbito do recurso, para além dos eventuais casos julgados formados nas instâncias, é confinado pelo objecto (pedido e causa de pedir) da acção, pela parte dispositiva da decisão impugnada desfavorável ao impugnante e pela restrição feita pelo próprio recorrente, quer no requerimento de interposição, quer nas conclusões da alegação (art. 635.º do CPC).
- II Sendo o Supremo, organicamente, um tribunal de revista, fora dos casos previstos na lei, apenas conhece de matéria de direito, aplicando-o definitivamente aos factos fixados pelas instâncias (arts. 46.º da LOSJ e 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, do CPC), pelo que a sua competência não abarca a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou, excepto quando, além do mais, estiver em causa a errada (ilegal) utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, i. é., nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III Apenas se nada se tiver apurado, factualmente, sobre a vontade real comum dos contraentes subjacente à emissão da declaração negocial questionada caberá averiguar se no acórdão recorrido foram respeitados os critérios normativos consagrados na lei (arts. 236.º a 238.º do CC), como parâmetros para a pertinente actividade interpretativa, por se tratar de matéria de direito sujeita à fiscalização deste tribunal de revista.
- IV A relevante envergadura da situação social e económica imanente ao caso em apreço sempre faria com que o entendimento, qualquer que fosse, dos conselhos de administração de ambas as sociedades outorgantes (do auto de expropriação amigável), cujo capital social era totalmente detido directa e indirectamente pelo Estado, se subordinasse à "vontade" do respectivo "dominus", formada na prossecução dos objectivos que lhe eram impostos pela lei fundamental e, por isso, segundo critérios de natureza eminentemente política, subtraídos à lógica própria dos princípios estrita ou puramente radicados na autonomia privada ou no mercado em que se movem as comuns empresas.

14-12-2016 Revista n.º 226/03.5TBRMZ-A.E1.S1 - 1.ª Secção Alexandre Reis (Relator) Pedro Lima Gonçalves Sebastião Póvoas

Não existe oposição, e por consequência, não é admitido o recurso de revista com fundamento no disposto nos arts. 65.°, n.° 1, primeira parte, do CExp. e 629.°, n.° 2, al. d), do CPC, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento que, na aplicação e na não aplicação, respectiva, do disposto no art. 26.°, n.° 12, do CExp, partem de realidades físicas diferentes: no primeiro, uma área florestal classificada como *terreno apto para outros fins*; no segundo, um terreno inserido pelo PDM em *espaço canal*.

11-01-2017 Revista n.º 1832/10.7TBGDM.P1-A.S1 - 1.ª Secção Gabriel Catarino (Relator) Roque Nogueira Alexandre Reis

- I A interposição do recurso da decisão arbitral marca o início da fase judicial do processo expropriativo.
- II A previsão do n.º 5 do art. 66.º do CExp resulta da consideração de que inexiste qualquer justificação para que, nos processos de expropriação e contrariamente ao que sucede noutros litígios, exista um quarto grau de jurisdição.
- III No âmbito da norma referida em IV tanto se compreende a discussão sobre a fixação da indemnização fundada na discordância dos critérios legais como aquela que tem por base o dissenso relativamente à matéria de facto em que assentou. Admitir, nesses casos, o recurso seria deixar entrar pela janela aquilo a que o legislador fechou decididamente a porta.
- IV Pretendendo os recorrentes discutir, no recurso, questões com repercussão no quantitativo da indemnização devia, não deve o recurso ser admitido.
- V Não tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento dissentido nas respostas que deram à questão fundamental de direito a saber, a automaticidade da aplicação do factor correctivo de 10% mostrandose até consonantes entre si sobre tal matéria, é de concluir pela inexistência da invocada oposição de julgados.

12-01-2017 Revista n.º 4232/09.8TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção Tavares de Paiva (Relator) Abrantes Geraldes Tomé Gomes

O juízo emitido atomisticamente acerca de factos ou critérios práticos e puramente instrumentais para medir a utilidade económica de uma exploração agrícola (no caso, o preço tido por corrente da azeitona) não pode sequer considerar-se como questões preliminares que sejam antecedente lógico-jurídico indispensável à parte dispositiva da sentença — pelo que, mesmo na tese ampliativa acerca dos limites objectivos do caso julgado, sempre seriam insusceptíveis de integrar a força vinculativa deste instituto.

15-02-2017 Revista n.º 56/13.6TBTMC.G1.S1 - 7.ª Secção Lopes do Rego (Relator) Távora Victor Silva Gonçalves

- I A impossibilidade de o tribunal, por virtude da força do caso julgado, apreciar e decidir segunda vez a mesma pretensão, revela-se não apenas na exceção de caso julgado, mas também na força ou autoridade do caso julgado em relação às questões prejudiciais, já decididas.
- II As duas figuras não se confundem: enquanto na exceção do caso julgado se visa o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, na autoridade do caso julgado visa-se antes o efeito positivo de impor a primeira decisão como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito, assentando este efeito positivo numa relação de prejudicialidade já que o objecto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda acção, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida.
- III Com o recurso da decisão arbitral (que, conforme é pacificamente aceite, tem natureza jurisdicional), é aberta a discussão sobre o valor da indemnização e, consequentemente, sobre o valor do solo da parcela expropriada, com a convocação de todos os elementos fácticos existentes no processo com interesse para esse fim e com a inerente e necessária consequência de os pressupostos fácticos adoptados na decisão arbitral não terem de ser, necessariamente, observados.
- IV Inexistindo quer no CExp anterior (aprovado pelo DL n.º 438/91, de 09-11), quer no CExp atual (aprovado pelo DL n.º 168/99, de 18-09) qualquer norma com conteúdo idêntico ao art. 83.º, n.º 2, do CExp aprovado pelo DL n.º 845/76, de 11-12 (que impunha ao julgador determinadas limitações derivadas dos laudos dos peritos ou do acórdão arbitral), hoje o juiz deve decidir apenas com os limites impostos pelas normas e princípios constitucionais e com as demais disposições aplicáveis.

- V Em processo de expropriação, o caso julgado apenas se forma sobre a decisão arbitral e, eventualmente, sobre os seus pressupostos caso esta não seja posta em crise, pois que, neste caso, poderá toda ela e, necessariamente, os seus fundamentos ser questionada pelo tribunal, apenas com o limite derivado da proibição de *reformatio in pejus* (art. 635.°, n.º 5, do CPC).
- VI Tendo o recurso da decisão arbitral sido unicamente interposto pelo expropriado e tendo o montante da indemnização fixado na sentença sido superior ao fixado naquela primeira decisão, não há violação da referida proibição, nem do caso julgado.

22-02-2017 Revista n.º 52/13.3TBTMC.G1.S1 - 2.ª Secção Oliveira Vasconcelos (Relator) Fernando Bento João Trindade

- I Como redunda do proposto no art. 655.º, n.º 2, do CPC, não se torna necessária a realização da comunicação prevista neste normativo sempre que o recorrente tenha tido a oportunidade de, por força da sua intervenção no processo, entender que o juízo sobre o seu requerimento recursório irá ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal *ad quem*; só haverá decisão surpresa se o juiz, de forma absolutamente inopinada e apartado de qualquer aportamento factual ou jurídico, enveredar por uma solução que os sujeitos processuais não tinham obrigação de prever art. 3.º do CPC.
- II Consubstanciando as razões aduzidas pela recorrente para a admissibilidade do recurso saber se há contradição entre dois acórdãos o ponto essencial em apreciação na decisão do relator, não poderia estar fora da previsão daquela a possibilidade de o STJ ajuizar que a contradição de acórdãos não se verificava e, desta feita, considerar inadmissível a revista e daí que o cumprimento do disposto no art. 655.º do CPC configurasse, no caso, a prática de um ato inútil, proibido pelo nosso ordenamento jurídico (art. 130.º do CPC).
- III O processo de expropriação constitui um processo especial dimensionado pelo regime jurídico condensado no CExp, sendo que, conforme dispõe o seu art. 66.º, n.º 5, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida.
- IV A decisão arbitral tem a natureza de um julgamento, ocupando a arbitragem o lugar que normalmente ocuparia o tribunal de comarca, este o lugar da Relação e esta a do STJ, com as respetivas alçadas, pelo que, tomando a arbitragem decisões, elas só poderão deixar de vincular as partes desde que sejam impugnadas mediante recurso e quando este for admissível (art. 676.º, n.º 1, do CC).
- V Tendo ambas as partes impugnado a decisão arbitral no que concerne ao montante indemnizatório (que aí havia sido fixado em € 1 057 552), pedindo a expropriante a sua fixação em € 675 000 e o expropriado em € 3 473 310 e tendo sido dada total razão à primeira no recurso que interpôs, a decisão arbitral, na parte não impugnada, transitou em julgado, sendo definitiva para a entidade expropriante já que, embora nos processos de expropriação se admita que as partes ampliem o seu pedido nas alegações finais previstas no art. 64.º do CExp, nestas apenas poderão expor o argumentário acerca do objeto já definido nas conclusões de recurso.
- VI Não há contradição entre acórdãos, para efeitos do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, só porque se verifica que neles há duas decisões diferentes; para que tal aconteça necessário se torna evidenciar que estas duas diferentes e pormenorizadas soluções só assim se materializam em virtude de em tais acórdãos se ter perpetrado uma diferente interpretação (e aplicação) da lei a idênticas situações de facto.
- VII Invocando a recorrente que a contradição entre as decisões ocorre porque numa se entendeu que no processo de expropriação a ampliação do pedido é admissível até à apresentação das alegações a que se refere o art. 64.º do CExp e na outra se entendeu o contrário, mas pressupondo o acórdão recorrido, na sua decisão, a verificação do caso julgado da decisão arbitral, o que não ocorre no acórdão-fundamento, é de concluir que as deliberações neles tomadas não contrastam entre si, o que determina a rejeição do recurso de revista por falta de fundamento legal.

22-02-2017

Silva Gonçalves (Relator) António Joaquim Piçarra Fernanda Isabel Pereira

- I Para que se considere haver contradição de acórdãos nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, é necessário que haja divergência entre os acórdãos sobre uma questão essencial em que ambos se basearam.
- II Não existe tal contradição quando, estando em causa em ambos os arestos a qualificação do solo para efeitos do cálculo da indemnização por expropriação, no acórdão recorrido a decisão aí tomada não foi determinada por qualquer posição sobre a aplicação de instrumentos urbanísticos posteriores à DUP e respetivos atos administrativos mas antes pelas medidas preventivas decorrentes da suspensão do PDM enquanto no acórdão-fundamento a decisão foi aí tomada pela aplicação de instrumentos urbanísticos e não por qualquer posição sobre aquela suspensão ou medidas preventivas.
- III Não sendo igualmente coincidentes em ambos os acórdãos as datas e finalidades das DUP, a localização das parcelas expropriadas e a inserção das mesmas nos planos de ordenamento territorial, não é idêntico o núcleo da situação de facto à luz do art. 25.º do CExp.

07-03-2017 - Revista n.º 1512/07.0TBLSD.P2.S1 - 2.ª Secção Oliveira Vasconcelos (Relator) Fernando Bento João Trindade

- I No âmbito de processo de expropriação, existe oposição de julgados que torna admissível a revista, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, entre o acórdão-fundamento que decidiu que o n.º 5 do art. 635.º do CPC não obstava a que, tendo sido objecto de recurso a decisão arbitral, está em causa de novo o valor da indemnização à qual o tribunal tem de chegar "utilizando todos os factos ao seu dispor e aplicando todas as regras do CE, apenas não podendo fixar uma indemnização superior à pedida pelos expropriados nem uma indemnização inferior ao valor não posto em causa pela expropriante", e o acórdão recorrido que considerou "transitada em julgado a percentagem de 25% aplicada na decisão arbitral a título do n.º 9 do art. 26.º do CExp".
- II A tramitação do "recurso da arbitragem", desenhada pelos arts. 58.º e ss. do CExp, revela que se trata de um processamento funcionalmente aproximado de um recurso pois visa reagir contra a fixação da indemnização constante da decisão arbitral mas que, simultaneamente, está estruturado como um processo declarativo especial, destinado à determinação final da indemnização a pagar.
- III A introdução, em 1991, no CExp da distinção entre "solo apto para a construção" e "solo para outros fins" teve como objectivo alcançar uma forma mais adequada de fixação do valor dos terrenos expropriados, em obediência aos princípios constitucionais da justa indemnização (art. 62.º, n.º 2, da CRP) e da igualdade (art. 13.º, n.º 1, da CRP), tomando em consideração a jurisprudência do TC a propósito do art. 30.º do CExp então revogado.
- IV Para que um terreno passe a ser qualificado como solo apto para construção ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 25.º do CExp (1999), é exigida a existência cumulativa das infra-estruturas ali enumeradas.
- V A exigência de que o solo esteja dotado de todas as infra-estruturas previstas na al. a) do n.º 2 do art. 25.º do CExp, para os casos em que um solo não pode ser considerado como apto para construção senão ao abrigo desta alínea, é a interpretação que respeita a razão que levou o legislador, em 1991, a alterar os critérios de classificação dos solos que constavam do CExp de 1976.

16-03-2017 Revista n.º 11/06.2TBVPA.G1.S1 - 7.ª Secção Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) Salazar Casanova Lopes do Rego

- I Em processo de expropriação, havendo recurso da decisão arbitral apenas interposto pela expropriante, que aceitou expressamente o valor fixado para o terreno expropriado, deve entender-se que essa fixação transitou em julgado, nos termos dos arts. 635.°, n.º 2 e 4 e 619.º do CPC.
- II Consequentemente, sendo impugnado apenas que fosse devida qualquer indemnização pela desvalorização da parte sobrante do prédio mãe, a sentença da 1.ª instância, julgando não existir qualquer desvalorização, violou o caso julgado formado pela decisão arbitral, ao decidir alterar o valor do terreno expropriado que aqui se fixara, aumentando-o, sendo, por isso, nula, por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

27-04-2017

Revista n.º 6021/06.2TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção João Camilo (Relator) Fonseca Ramos Ana Paula Boularot

A indemnização devida pela expropriação de terreno rústico integrado na Reserva Ecológica Nacional e destinado por plano municipal de ordenamento do território a "espaço-canal" para a construção de infraestrutura rodoviária é fixada de acordo com o critério definido pelo art. 27.º do CExp, destinado a solos para outros fins, e não segundo o critério previsto no art. 26.º, n.º 12.

11-05-2017

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 6592/11.1TBALM.L1.S1

Abrantes Geraldes (Relator)

Ana Paula Boularot

António Joaquim Piçarra

Pinto de Almeida

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes (declaração de voto)

Júlio Gomes

José Raínho

Maria da Graça Trigo

Roque Nogueira

Olindo Geraldes

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Nunes Ribeiro

Sebastião Póvoas

Salreta Pereira

João Bernardo

João Camilo

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Helder Roque

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Távora Victor

Fernando Bento

Cabral Tavares (declaração de voto)

Oliveira Vasconcelos (vencido)

Henriques Gaspar

Não é admissível recurso de revista sobre acórdão da Relação que em processo de expropriação, com o valor de € 7 420,60, fixou o valor da indemnização devida, ainda que o fundamento seja a oposição de acórdãos – art. 66.°, n.° 5, do CExp. e 629.°, n.° 2, al. d), do CPC.

23-05-2017 Revista n.º 66/08.5TBPRL.E1.S1 - 1.ª Secção Roque Nogueira (Relator) Alexandre Reis Pedro Lima Gonçalves

- I Existe contradição entre os acórdãos da Relação que, relativamente a terrenos expropriados geograficamente próximos e classificados como solos aptos para construção, aplicam índices de construção diferentes por divergirem na interpretação de uma mesma norma do PDM.
- II O recurso de revista deve ser admitido, por isso, nos termos do disposto nos arts. 66.°, n.° 5 do CExp e 629.°, n.° 2, al. d), do CPC.
- III À parcela expropriada, situada na zona adjacente ao rio Tâmega, que constitui área de ocupação edificada condicionada, aplica-se o índice de construção correspondente a zona de densidade superior arts. 73.º do PDM de Chaves e 25.º, n.º 5, da Lei n. 54/2005, de 15-11, e portaria n.º 335/89, de 11-05.

28-06-2017 Revista n.º 512/12.3TBCHV.G1.S1 - 1.ª Secção Garcia Calejo (Relator) Helder Roque Gabriel Catarino

- I O valor indemnizatório na expropriação deve ser aferido pela perda do expropriado e não pelo ganho do expropriante, à data da DUP (arts. 23.°, n.° 1, e 24.° do CExp.).
- II Não deve ser indemnizada como terreno apto para construção a parcela expropriada que está qualificada como terreno agrícola no respectivo PDM.

04-07-2017 Revista n.º 339/11.0TBTBU.C2.S1 - 6.ª Secção Salreta Pereira (Relator) João Camilo Fonseca Ramos

- I O juízo sobre a inadmissibilidade do recurso proferido pelo tribunal *a quo* não vincula o tribunal *ad quem*, pelo que o despacho de admissão do recurso na Relação não impede o STJ de se pronunciar sobre a recorribilidade do acórdão nela proferido (art. 641.º, n.º 5, do CPC).
- II No processo de expropriação estão expressamente salvaguardados, em matéria de recurso para o STJ, os casos em que ele é sempre admissível (art. 66.º, n.º 5, do CExp), sendo esses casos os indicados nas als. a) a d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- III O STJ pode (e deve) verificar se ocorre qualquer das hipóteses em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor e da sucumbência.
- IV Não se verificando qualquer dos fundamentos da admissibilidade da revista referidos em II, atendendo a que o valor da causa − € 451,50 − é, por si só, impeditivo da recorribilidade para o STJ, mostra-se inadmissível o recurso de revista por qualquer outra via.

14-09-2017 Revista n.º 698/14.2TBVRL.G1.S1 - 2.ª Secção Fernando Bento (Relator) Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

Não é admissível recurso de revista em autos de expropriação, com fundamento na violação de caso julgado – arts. 66.°, n.° 5, do CExp e 629.°, n.° 2, al. a), do CPC, se o caso julgado convocado formou-se sobre causa de pedir diferente, por reportada a outros imóveis.

14-11-2017 Revista n.º 349/11.7TBTBU.C2.S1 - 1.ª Secção Maria de Fátima Gomes (Relatora) Sebastião Póvoas Garcia Calejo

- I Há contradição de acórdãos fundamento do recurso de revista, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, em processo de expropriação se o acórdão recorrido considerou que a impugnação, em sede de recurso, da decisão arbitral impede o seu trânsito, mesmo quanto aos fundamentos e razões nele expendidas com vista a encontrar o valor indemnizatório do bem expropriado; e no acórdão fundamento se decidiu que o tribunal fica limitado às razões de discordância vertidas no requerimento de interposição de recurso, entendendo-se que a parte se conforma com os aspectos do acórdão dos árbitros que não impugnou, por força do caso julgado que se forma.
- II Apesar da deliberação de dissolução da sociedade recorrente, não está demonstrado que tenha sido encerrado o processo de liquidação, pelo que não estando extinta, a recorrente mantém a personalidade jurídica e judiciária.
- III A arbitragem em processo expropriativo funciona como tribunal arbitral necessário, ao qual se aplicam as normas respeitantes ao tribunal arbitral voluntário (art. 1085.º do CPC).
- IV A decisão arbitral constitui um verdadeiro julgamento e não um simples arbitramento funcionando os tribunais de comarca como 2.ª instância (cf. arts. 22.º e 26.º da LAV).
- V Intervindo o tribunal de comarca em 2.ª instância, como tribunal de recurso, o seu poder de cognição delimita-se pelas alegações dos recorrentes, nos termos dos arts. 635.º e 639.º do CPC.
- VI A decisão, na parte não recorrida, transita em julgado e, por isso, os seus efeitos não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo (proibição da *reformatio in pejus*).
- VII Se a decisão é impugnada através de recurso, igualmente se consideram impugnados os respectivos fundamentos, na medida em que estes, por regra, não adquirem autonomamente valor de caso julgado. Se o caso julgado não existe quanto à decisão, ele não pode logicamente estender-se aos fundamentos desta.
- VIII Impugnado em recurso o valor da indemnização, a decisão a proferir sobre este pode assentar em factores diferentes ou numa diferente valoração dos elementos que integram o respectivo cálculo.
- IX Porém, nas situações que gozam de autonomia, por não implicadas directa e instrumentalmente no cálculo do valor da indemnização por exemplo, o valor das benfeitorias, não estando em discussão a natureza dos terrenos, que simplesmente se adiciona ao resultado daquele cálculo –, não sendo visadas pela impugnação do recurso, nada obsta a que esses elementos atendíveis na valorização transitem em julgado.
- X No caso, tendo os expropriados impugnado a decisão arbitral, no seu todo, defendendo para todas as parcelas uma diferente valorização dos critérios previstos no art. 26.º, n.ºs 6 e 7, do CExp, o tribunal recorrido não estava impedido de ponderar e valorizar os parâmetros relevantes para o cômputo da indemnização de modo diverso do que foi considerado na decisão arbitral, mesmo que, em determinados pontos concretos, meramente instrumentais, esta decisão não tenha sido objecto de impugnação.

16-11-2017 Revista n.º 283/08.8TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção Pinto de Almeida (Relator) Henrique Araújo Graça Amaral

- I Para efeitos de avaliação expropriativa, ao abrigo do CExp de 1991, não poderiam ser avaliados como "solos aptos para construção" aqueles que, nos termos do art. 24.º, n.º 5, não pudessem ser utilizados para construção, de acordo com lei ou regulamento, sem embargo do regime que estava previsto no art. 26.º, n.º 2, relativo a solos que estivessem destinados a "espaços verdes" ou "zona de lazer" pelo respectivo PDM.
- II O PDM de Vila Nova de Gaia que vigorava em 1997 continha uma disposição especial relativamente aos solos integrados em "área urbana de transformação condicionada" definida pelo art. 35.°, nos quais a construção estava submetida ao condicionalismo previsto nos arts. 36.° e 37.°.
- III Considerando que o prédio expropriado em 1997 tinha uma área inferior a 5 000 m2, a sua potencialidade edificativa estava limitada ao que porventura resultasse de operação de destaque com a área mínima de 1 000 m2 (art. 36.º) e da edificação de instalações de apoio às actividades agrícolas devidamente justificadas e não destinadas a habitação (art. 37.º).
- IV Neste contexto legal e regulamentar, considerando que o prédio foi expropriado com o objectivo de implantação de uma via de comunicação, é inviável qualificá-lo como "solo apto para construção", devendo ser avaliado de acordo com a qualificação de "solo para outros fins".
- V Para o efeito, não interfere o facto de, à data da DUP; o prédio já confinar com vias públicas infraestruturadas ou de na sua envolvente existirem outras construções, factores insuficientes para ultrapassar o condicionalismo para construção, nos termos do PDM.
- VI Pelo facto de o prédio expropriado se destinar à implantação de uma via de comunicação nem sequer e possível avaliá-lo de acordo com o critério intermédio que estava previsto no art. 26.º, n.º 2, do CExp de 1991 aplicável apenas a solos que segundo o PDM fossem destiandos a "espaços verdes" ou "zona de lazer".

16-11-2017 Revista n.º 10160/08.7TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção Abrantes Geraldes (Relator) Tomé Gomes Maria da Graça Trigo

Não é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, no âmbito do processo de expropriação, fixou o valor da indemnização devida, tanto mais que este não é desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada (€ 7481,97 - € 7199, 60).

05-12-2017 Revista n.º 4124/03.4TBSTS.P2.S1 - 1.ª Secção Roque Nogueira (Relator) Alexandre Reis Pedro Lima Gonçalves

- I Em sede de processo de expropriação não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização, exceptuando aqueles casos em que é sempre admissível recurso (art. 66.°, n.° 5, do CExp e art. 678.°, n.° 2, do CPC, correspondente ao actual art. 629.°, n.° 2, do CPC).
- II Para que ocorra contradição entre dois acórdãos sobre a mesma questão fundamental de direito uma questão jurídica necessariamente recortada na norma pelos factos da vida que relevam nas decisões é necessário que o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, seja idêntico em ambos os arestos, havendo aquela questão, não obstante, sido resolvida em sentidos divergentes.
- III Para efeitos de instruir a invocada contradição de acórdãos, deve o recorrente indicar apenas um acórdão fundamento para cada uma das questões em relação às quais entende haver oposição de julgados e juntar também certidão do mesmo e não mera fotocópia.
- IV Não há qualquer oposição entre acórdãos quando um, perante determinada factualidade, decide a questão de direito e o outro, perante a insuficiência da matéria de facto, ordena a sua ampliação com a baixa do processo para realização de diligências de prova e subsequente decisão de direito

Revista n.º 2513/07.4TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção Sousa Lameira (Relator) Helder Almeida Maria dos Prazeres Beleza

- I No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que "tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização" (art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).
- II Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.°, n.º 2, do CPC.
- III Não se questionando o acto expropriativo, mas tão só o valor da indemnização devida por esse acto, a competência radica nos tribunais judiciais (arts. 51.°, 54.° e 66.°, n.° 5, do CExp).
- IV A contradição de julgados equacionada e que releva como conditio da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- V A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente) mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, sido feita de modo diverso.
- VI A falta dos fundamentos invocados em ordem a permitir a revista "atípica" deita esta por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que a recorrente lhe acoplou, de que não há também que conhecer (acessorium sequitur principale).

01-03-2018 Revista n.º 2592/05.9TMSNT.L2.S1 - 7.ª Secção António Joaquim Piçarra (Relator) * Fernanda Isabel Pereira Olindo Geraldes

Não admite recurso de revista o acórdão da Relação que recaiu sobre despacho judicial de adjudicação da propriedade e posse da parcela, a que alude o art. 51.º do CExp, confirmando-o, que é decisão que não põe termo ao processo e ainda que assim fosse, conhecendo do mérito da causa àquele sempre obstaria o instituto da dupla conforme, previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

08-03-2018 Revista n.º 184/14.0T8PBL-D.C1.S1 - 1.ª Secção Alexandre Reis (Relator) Pedro Lima Gonçalves Cabral Tavares

Estando o pagamento da indemnização arbitrada garantido na execução, não há necessidade de se prestar uma outra garantia no processo de expropriação, quando a expropriada só tem direito a receber uma indemnização conquanto que a garantia bancária autónoma prestada fique adstrita aos dois processos, apenas podendo ser levantada quando tal for autorizado em ambos os processos.

08-03-2018 Revista n.º 1585/15.2T8SXL-A.L1.S1 - 6.ª Secção Salreta Pereira (Relator) João Camilo Fonseca Ramos

I - A decisão do tribunal da Relação que decide por remissão para os fundamentos da decisão de 1.ª instância, pode estar em contradição, frontal e expressa, com outra decisão dessa ou de diferente Relação, no domínio

- da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.°, n.º 2, al. d), do CPC, aplicável ao processo de expropriação por via do art. 66.°, n.º 5, do CExp.
- II Não existe oposição entre os acórdãos, recorrido e fundamento, que, embora com diferentes percursos, acabam por concluir que deve ser observado, prioritariamente, na determinação da indemnização, o disposto no n.º 2 e, no caso de não ser possível, nos n.os 4 a 7, do art. 26.º do CExp.

13-03-2018 Revista n.º 252/05.0TBFTR.E2.S1 - 1.ª Secção Alexandre Reis (Relator) Pedro Lima Gonçalves Cabral Tayares

Não é admissível recurso de revista em que o recorrente pretende contestar o valor da indemnização fixada em sede de expropriação, proibido pelo art. 66.°, n.º 5, do CExp., e em que se não verifica a violação do caso julgado invocada, cf. art. 629.°, n.º 1, al. a), do CPC.

22-03-2018 Revista n.º 161/14.1T8ABF.E1.S1 - 1.ª Secção Fátima Gomes (Relatora) Garcia Calejo Roque Nogueira

- I No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que "tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização" (art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).
- II Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.°, n.º 2, do CPC, nomeadamente a contradição de julgados.
- III A contradição de julgados equacionada e que releva como conditio da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos sido feita de modo diverso.
- V A falta dos fundamentos invocados em ordem a permitir a revista «atípica» deita esta por terra e dela não será de tomar conhecimento.

17-05-2018 Revista n.º 286/09.5T2AMD.L1.S1 - 7.ª Secção António Joaquim Piçarra (Relator) * Fernanda Isabel Pereira Olindo Geraldes

- I Nos termos do disposto no art. 22.º da CRP "O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem", resultando deste normativo que o mesmo abarca a responsabilidade do Estado quer por actos legislativos, quer por actos jurisdicionais, podendo esta "resultar de acções ou omissões materialmente jurisdicionais indevidas, de que resulte lesão de direitos dos cidadãos.".
- II O pagamento da indemnização adveniente do processo expropriativo aos respectivos interessados é feito nos termos do art. 69.º, n.º 1, do CExp de 1991, aqui aplicável, o qual preceitua "atribuição das prestações da

indemnização aos interessados far-se-á de acordo com o disposto nos n.os 2 e 3 do art. 36.º, com as necessárias adaptações.".

- III E dispõe o art. 36.º, n.º 3, daquele mesmo diploma que "Não havendo acordo entre os interessados sobre a partilha da indemnização global que tiver sido acordada, será esta entregue àquele que por todos for designado ou consignada em depósito no lugar do domicílio da entidade expropriante, à ordem do juiz de direito da comarca do lugar da situação dos bens ou da maior parte deles, efectuando-se a partilha nos termos do Código de Processo Civil.".
- IV In casu, não tendo o pagamento sido feito aos expropriados que por todos tenham sido designados para o receber; nem tendo sido recebido por mandatário que representasse todos os interessados; nem estando efectuada a partilha de molde a apurar-se qual a quota parte de cada um dos interessados, tendo antes aquele causídico obtido precatórios cheques nos montantes globais indemnizatórios, a ordem de passagem dos mesmos traduz um flagrante erro grosseiro por parte do Magistrado que a emitiu, uma vez que traduz uma grave violação da sobredita norma legal.
- V Tal actuação, sem curar de apreciar se quem a requeria estava em tempo de o fazer, se tinha legitimidade para o efeito, bem como se estavam cumpridos todos os trâmites legais exigíveis, é susceptível de poder consubstanciar um pedido de indemnização por responsabilidade civil do Estado por se mostrarem verificados, assim, os pressupostos da ilicitude e da culpa, por uma denominada «faute de service» no exercício da função jurisdicional.

05-06-2018 Revista n.º 5405/07.3TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção Ana Paula Boularot (Relatora) * ~ Pinto de Almeida José Rainho

- I Não sendo a omissão de pronúncia uma questão de conhecimento oficioso, é de considerar que a falta de apreciação de uma questão suscitada pela recorrente na apelação impede a sua apreciação na revista.
- II A indemnização por implantação de servidão administrativa de passagens de linhas eléctricas (art. 37.º do Decreto-Lei n.º 43.335) tem como objectivo compensar o proprietário do prédio por ela onerado, em concretização do princípio da igualdade de todos perante os encargos, razão pela qual abrange os prejuízos directamente causados pela instalação de postes mas também os advenientes da depreciação do valor do prédio decorrente do seu atravessamento por linhas de alta tensão.
- III Tendo o art. 37.º do Decreto-Lei n.º 43.335 como objectivo a satisfação da justa indemnização e não sendo possível calcular exactamente o seu valor, justifica-se o recurso à equidade, sendo que, neste domínio, o STJ apenas pode intervir para controlar a adequação e a coerência dos critérios empregues.

05-06-2018 Revista n.º 110/04.5TBPRL.E3.S2 - 7.ª Secção Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) Salazar Casanova Távora Vítor

- I Nos termos do art. 66.°, n.° 5, do CExp/99, não cabe revista do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida em sede de expropriação por utilidade pública, salvo quando a mesma seja sempre admissível, como sucede, além de outros, no caso de contradição jurisprudencial previsto no art. 629.°, n.° 2, al. d), do CPC.
- II A razão de ser dessa limitação recursória prende-se com o facto de tal fixação passar por três níveis decisórios o acórdão arbitral, a decisão em sede de recurso para o tribunal judicial da 1.ª instância e o acórdão da Relação –, não se justificando assim um 4.º grau de jurisdição.
- III Além disso, tem-se vindo a entender que a referida restrição compreende também a impugnabilidade de decisões interlocutórias ou de questões respeitantes a vícios formais ou substanciais dessa decisão de fixação da indemnização como questões menores que são no confronto com esta.

- IV Nesse quadro, a decisão sobre pretensão de declaração de caducidade da declaração de utilidade pública, suscitada ao abrigo do disposto no art. 13.º, n.os 3 e 4, do CExp/99, não assume natureza meramente instrumental da decisão arbitral que fixa a indemnização, tanto mais que pode ocorrer em situações em que nem sequer tenha sido promovida a arbitragem, não obstante o seu efeito preclusivo de subsequente promoção desta ou da subsistência de arbitragem já realizada sem remessa ao tribunal, não estando, por isso, abrangida pela norma de irrecorribilidade prescrita na 2.ª parte do n.º 5 do art. 66.º do CExp/99, ficando, portanto, sujeita aos termos gerais de admissibilidade da revista.
- V De resto, tal declaração de caducidade deve ser requerida, em primeira linha, perante o tribunal judicial da 1.ª instância competente para conhecer do recurso da decisão arbitral, não se justificando assim a supressão do 3.º grau de jurisdição.
- VI No caso em que, em sede de recurso da decisão da 1.ª instância que recuse o conhecimento da pretendida declaração de caducidade, por se considerar incompetente em razão da matéria, a Relação confirme aquela decisão mas com o fundamento em que tal pretensão fora suscitada por meio inidóneo e inoportuno, não cabe revista desta decisão nos termos do n.º 1 do art. 671.º do CPC, mas, quando muito, nos casos excecionais preconizados no n.º 2 do mesmo normativo, nomeadamente com fundamento em contradição jurisprudencial ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do mesmo Código.
- VII Do acórdão da Relação que confirme a decisão do tribunal judicial da 1.ª instância no sentido de que o valor das benfeitorias realizadas no bem expropriado se encontra já englobado no valor da indemnização arbitrada, não devendo ser autonomizadas para acrescer a este valor, não cabe revista nos termos do art. 66.º, n.º 5, 2.ª parte, do CExp/99, salvo nas situações em que ela seja sempre admissível, como sucede em caso de contradição jurisprudencial conforme o disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- VIII A não verificação da invocada contradição jurisprudencial, como sucede no presente caso, obsta ao conhecimento do objeto da revista.

07-06-2018 Revista n.º 1389/15.2T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção Tomé Gomes (Relator) * Maria da Graça Trigo Rosa Tching

Constando do acórdão recorrido que o valor do solo e a actividade nele desenvolvida foram duas das parcelas consideradas para fixar o valor da indemnização devida à expropriada e afirmando-se, no acórdão fundamento, que os danos advenientes da cessação da exploração económica do terreno expropriado não seriam tidos em conta porque a mesma não se verificava ao tempo da declaração de utilidade pública, é de concluir pela inexistência de similitude entre as situações fácticas consideradas num e noutro aresto e, consequentemente, pela inexistência de uma contradição decisória conducente à admissão da revista.

05-07-2018 Revista n.º 1260/04.3TBLSD.P1.S1 - 7.ª Secção Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) Salazar Casanova Távora Vítor

O recurso de revista interposto em processo de expropriação onde se suscitam questões relacionadas com a determinação do valor da justa indemnização não é admitido, salvo se ocorrer algum dos casos em que o recurso de revista é sempre admissível, o que em concreto não se verifica – arts. 66.°, n.° 5, do CExp. e 629.°, n.° 2, do CPC.

12-07-2018 Revista n.º 8927/13.3TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção Fátima Gomes (Relatora) Acácio das Neves Garcia Calejo

O recurso de revista em processo de expropriação deve ser rejeitado se a oposição de acórdãos, invocada como fundamento de admissibilidade – arts. 55.º do CExp e 629.º, n.º 2 al. d), do CPC –, não ocorre: em concreto, ambos os acórdãos aplicaram os índices de construção ditados por diferentes instrumentos urbanísticos e valorizam as parcelas a expropriar mediante aplicação das percentagens estabelecidas no art. 26.º, n. 7, do CExp.

12-07-2018 Revista n.º 257/14.0TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção Roque Nogueira (Relator) Alexandre Reis Pedro Lima Gonçalves

- I O princípio da intangibilidade da obra pública encerra, conceitualmente, a ponderação das consequências da violação do princípio da legalidade da Administração Pública, quando apesar da sua actuação à margem da lei, redunda na prossecução do interesse público.
- II No direito francês o princípio da intangibilidade da obra pública e a teoria da via de facto são conhecidos desde o século XIX: "L 'ouvrage public mal planté ne se détruit pas": foi criação da jurisprudência francesa, concretamente, a partir do Arrêt Robin de la Grimaudiexe, de 7.7.1853.
- III A via de facto, traduz clara violação do direito de propriedade, como afloração de um direito fundamental (art. 62.º da CRP e art. 17.º n.º 1, da DUDH).
- IV No caso, não pode ser atendida a pretensão do réu Município, porquanto a sua actuação ilegal não assenta em procedimento afectado por erro desculpável; bem ao invés, o réu actuou de forma dolosa, em deliberada atitude ofensiva do direito de propriedade dos autores que, apesar de ter sido defendido em juízo e aí reconhecido no expedito meio cautelar de que lançaram mão, não o impediu de dispor sem indemnização dos bens imóveis de que se apossou.
- V Por aplicação do principio referido em II, não consagrado em lei escrita, a restituição do bem objecto da expropriação de facto só dá lugar à indemnização aos lesados e não à restituição do bem, se existir, apesar da violação da lei, clara desproporção entre o beneficio público da obra ou afectação do bem pela entidade pública que cometeu a ilegalidade, e o custo e as consequências de tal restituição, devendo esta ser decretada em casos de grosseira violação da lei.
- VI Há violação grosseira do direito de propriedade dos autores, lesados pela actuação do réu, se tendo este procedido a expropriação de facto, nem sequer acatou a decisão judicial proferida em procedimento cautelar de embargo de obra nova que sancionou a ilegalidade da sua continuada actuação.

11-09-2018 Revista n.º 324/12.4TBFAF.G2.S2 - 6.ª Secção Fonseca Ramos (Relator) * Ana Paula Boularot Pinto de Almeida

- I A regra geral tem sido sempre a da irrecorribilidade para o STJ do acórdão da Relação que, em processo de expropriação, tenha por objecto a fixação da indemnização (art. 46.º, n.º 1, do CExp/76, art. 66.º, n.º 5, do CExp/99 e Assento actualmente com valor de AUJ de 30-05-1995, que fixou a mesma orientação relativamente à vigência do CExp/91).
- II Contudo, o princípio da irrecorribilidade tem as excepções previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, designadamente quando estejam em causa as hipóteses de ofensa do caso julgado e de contradição de julgados. Quanto ao primeiro fundamento, basta a possibilidade da ofensa ocorrer para que o recurso seja admissível (ainda que circunscrito à apreciação dessa questão); já no que se refere ao segundo fundamento, a admissibilidade do recurso está dependente da verificação de efectiva contradição.

- III Não ocorre ofensa do caso julgado quando a primeira das sentenças proferidas nos autos foi anulada pela Relação, a segunda foi revogada por esse mesmo tribunal e a terceira não transitou em julgado por dela ter sido interposto recurso de apelação.
- IV Formando-se o caso julgado sobre a decisão e não sobre os seus fundamentos (de facto ou de direito), não há ofensa do caso julgado relativamente à decisão da matéria de facto contida em acórdão anterior, podendo, quando muito, estar em causa um erro de direito na interpretação e qualificação dos factos, que não pode ser sindicado pelo STJ em recurso de revista admitido ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- V O elemento teleológico da interpretação impõe que o regime especial de admissibilidade do recurso de revista previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC se estenda, por maioria de razão, às hipóteses em que a contradição de julgados ocorre entre um acórdão da Relação (acórdão recorrido) e um acórdão do STJ (acórdão fundamento).
- VI Para efeitos de verificação de contradição de acórdãos, a oposição relevante é apenas a que se revela frontal nas decisões em equação e não a meramente implícita ou pressuposta, não relevando igualmente a argumentação acessória ou lateral.
- VII Em consequência, não existe oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quando apenas este último se ocupou expressamente da questão do momento a atender para a fixação da justa indemnização devida aos expropriados na vigência do CExp/76, enquanto no acórdão recorrido a questão foi apenas considerada de forma implícita.

13-09-2018 Revista n.º 679/14.6TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção Maria da Graça Trigo (Relatora) * Rosa Tching Rosa Ribeiro Coelho

- I O acórdão da Relação que julga procedente o pedido de expropriação total admite recurso de revista, por não lhe ser aplicável o disposto no art. 66.°, n.° 5, do CExp, não constituir uma decisão interlocutória e não recair unicamente sobre a relação processual.
- II O pedido de expropriação total deve ser reconhecido sempre que os cómodos fruídos antes do fracionamento tenham sofrido uma redução tal que não é adequado obrigar o particular a manter a propriedade daquilo que já não tem o mesmo interesse económico ou já não pode assegurar as vantagens anteriormente facultadas.
- III Deve ser deferido o pedido de expropriação total formulado na consideração do seguinte quadro provado: (i) as parcelas expropriadas localizavam-se em AUGI e integravam um prédio urbano com a área de 3.960 m2; (ii) de acordo com o PDM, as parcelas inseriam-se em "Espaço Canal" e "Espaço Urbano"; (iii) em consequência da ablação expropriativa, sobrou do prédio a área de 748 m2; (iv) a parte sobrante configura uma faixa de 20 metros, paralela ao lanço de uma auto-estrada, emparedada, do lado norte, por um muro de 12 metros de altura e a 40 cm da casa de habitação, sem sol e sem vistas, sujeita a poluição sonora, atmosférica e visual e ao risco de despenhamento de veículos.

04-10-2018 Revista n.º 10879/08.2TMSNT.L1.S1 - 1.ª Secção Alexandre Reis (Relator) Pedro Lima Gonçalves Cabral Tavares

- I Em processo de expropriação, se apenas os expropriados recorrerem da decisão arbitral, não pode o tribunal fixar montante indemnizatório inferior ao atribuído nessa decisão, por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- II Tendo sido aceites os elementos e os critérios constantes do relatório de avaliação para atribuição da indemnização pela expropriação, não é possível repristinar os valores mais favoráveis ao expropriado

relativos a meros factos instrumentais da decisão arbitral, como o valor do kg de azeitona ou o valor do sistema de rega, com fundamento na formação de caso julgado.

04-10-2018 Revista n.º 203/13.8TBTMC.G1.S1 - 6.ª Secção Henrique Araújo (Relator) Maria Olinda Garcia Catarina Serra

- I Embora o art. 629.°, n.° 2, al. d), do CPC se refira à contradição de acórdãos da Relação, admite-se que a contradição também pode estender-se a acórdão do STJ, desde que não seja de jurisprudência uniformizada, pois a contradição com esta jurisprudência fundamenta o recurso ao abrigo do disposto no art. 629.°, n.° 2, al. c), do CPC.
- II Com efeito, justificando-se o recurso no caso de contradição entre dois acórdãos da Relação, por maioria de razão se deve atender, para tal, à contradição de acórdão da Relação com um do STJ.
- III A revista excecional, prevista no art. 672.º do CPC, apenas é admissível desde que o recurso, em termos gerais, o possa ser, mas por efeito da dupla conforme, prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, deixa de ser possível.
- IV Por conseguinte, se o acórdão não admitir recurso para o Supremo por outro motivo conforme sucede no caso de acórdão da Relação que, em sede de processo de expropriação fixa o valor da indemnização devida (cfr. art. 66.º, n.º 5, do CExp) não é possível a revista excecional.

22-11-2018 Revista n.º 1046/14.7TBMTJ.L1.S1 - 7.ª Secção Olindo Geraldes (Relator) * Maria do Rosário Morgado Sousa Lameira

- I Dispõe o art. 27.º do CExp que apenas deverá atender-se ao critério previsto no seu n.º 3 (método do rendimento) quando não seja possível aceder a elementos relacionados com os valores de transação de outros prédios da mesma zona, nos 3 anos anteriores, corrigidos pelos serviços fiscais, nos termos dos n.os 1 e 2 (método comparativo).
- II Se, porventura, a Administração Tributária não facultar tais elementos constitui dever das instâncias promover a sua apresentação, como passo essencial para fixar o valor da justa indemnização, ultrapassando a inércia da entidade expropriante.
- III Transparecendo dos autos ter a Autoridade Tributária remetido diversos elementos respeitantes ao valor da venda de alguns prédios, tinham as instâncias à sua disposição elementos pertinentes para efeitos de aplicação do critério do n.º 3 do art. 27.º do CExp, sendo certo que, se considerassem que tais elementos não eram suficientes, sempre poderiam solicitar outros elementos para instruir os autos com os necessários à aplicação do critério legal prioritário.
- IV A integração jurídica deve ser posterior à consolidação da matéria de facto, tarefa que é competência exclusiva das instâncias, pelo que não se verificando tal circunstancialismo, e tendo os recorrentes cumprido os ónus a que se refere o art. 640.º do CPC, deve o acórdão recorrido ser anulado e os autos devolvidos à Relação.

19-12-2018 Revista n.º 2374/12.1TBGMR.G1.S2 - 2.ª Secção Abrantes Geraldes (Relator) Tomé Gomes Maria da Graça Trigo

- I Estando em causa uma decisão interlocutória que recai apenas sobre a relação processual como a que, no caso, indeferiu os meios de prova por extemporaneidade a admissibilidade da revista está condicionada pelo n.º 2 do art. 671.º do CPC: a) casos em que o recurso é sempre admissível; b) casos em que o acórdão esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido AUJ com ele conforme.
- II Ainda que se verifique uma contradição entre os acórdãos em confronto, a revista não é admissível quando as decisões não foram proferidas "no domínio da mesma legislação", como sucede no caso em que o acórdão fundamento foi proferido no domínio do CExp/91, fazendo uma interpretação do art. 56.º desse diploma e o acórdão recorrido fez uma interpretação do art. 58.º do actual CExp, tendo sido proferido no domínio deste, que foi aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09 e revogou expressamente, no seu art. 3.º, o CExp/91.

22-01-2019 Revista n.º 1529/11.0TBPMS-B.C1.S2 - 7.ª Secção Sousa Lameira (Relator) Helder Almeida Oliveira Abreu

- I Os acórdãos arbitrais elaborados no âmbito das expropriações têm natureza judicial, sendo-lhes consequentemente aplicáveis, em matéria de recursos, as mesmas disposições que o CPC contém para as decisões judiciais, salvo disposição em contrário.
- II O poder de cognição do juiz, no caso de recurso, está delimitado pelas alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral, que transita em tudo o que seja desfavorável para a parte não recorrente, envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros.
- III Tendo a expropriante impugnado o acórdão arbitral, pugnando pela classificação e avaliação da parcela expropriada como " solo para outros fins", isso implica, necessariamente, a sua não aceitação quer da classificação e avaliação desta parcela como "solo apto para a construção", quer de todos os parâmetros de cálculo da indemnização que possam depender dessa classificação, não transitando, por isso, qualquer questão nesse âmbito.

07-02-2019 Revista n.º 228/11.8TBMCD.G1.S1 - 2.ª Secção Rosa Tching (Relatora) * Rosa Ribeiro Coelho Bernardo Domingos

- I Tendo o recurso sido recebido excecionalmente ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 66.°, n.° 5, do CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09) e dos artigos 629.°, n.º 2, al. a), parte final, e 671-.°, n.° 3, ambos do CPC, o seu objeto está restringido à apreciação da questão que justificou a sua admissão, ou seja, a ofensa do caso julgado, não podendo, por isso, ser apreciadas ou conhecidas quaisquer outras questões que se não conexionem diretamente com este fundamento.
- II Os acórdãos arbitrais elaborados no âmbito das expropriações têm natureza judicial, sendo-lhes consequentemente aplicáveis, em matéria de recursos, as mesmas disposições que o CPC contém para as decisões judiciais, salvo disposição em contrário.
- III O poder de cognição do juiz, no caso de recurso, está delimitado pelas alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral, que transita em tudo o que seja desfavorável para a parte não recorrente, envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros.
- IV Na parte não impugnada por via de recurso, o tribunal não pode decidir de forma diversa daquela que decidiram os árbitros, pois se o fizer ofende a autoridade do caso julgado formado pelo acórdão arbitral.
- V O caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado.

VI - Tendo a expropriada pugnado por uma indemnização de maior valor e tendo a expropriante aceitado o valor da indemnização fixado no acórdão arbitral, formou-se caso julgado sobre este valor que, por força da proibição da reformatio in pejus, contida no art. 635.°, n.º 5, do CPC, passou a ser o valor mínimo da indemnização a atribuir à expropriada, na medida em que a decisão do tribunal ad quem não pode ser mais desfavorável à recorrente que a decisão recorrida.

07-02-2019 Revista n.º 3263/14.0TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção Rosa Tching (Relatora) * Rosa Ribeiro Coelho Bernardo Domingos

- I O acórdão da Relação que concede razão à recorrente expropriante fazendo uso, na determinação da indemnização pela expropriação, de critérios consagrados em Plano de Pormenor, ao invés do Plano Director Municipal, e que omite pronúncia sobre chamada de atenção dos recorridos acerca da forma de litigância daquela, não é nulo, por contradição entre os fundamentos e a decisão e por omissão de pronúncia – art. 615.°, n.° 1, al. d), do CPC.
- II Não revelando os factos provados que o solo expropriado se inseria em zona de densidade média, pressuposto de aplicação do índice de construção superior previsto no PDM, improcede o recurso de revista.

12-02-2019 Revista n.º 499/12.2TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção José Raínho (Relator) Graça Amaral Henrique Araújo

- I A lei adjectiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II Nos processos de expropriação, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o STJ, do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida.
- III É admissível recurso de revista, nos processos expropriativos que fixam o valor da indemnização devida, se o acórdão objecto do recurso de revista, sufraga entendimento jurídico contrário com outro, transitado em julgado, proferido pela Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alcada do tribunal, o que não é o caso quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, perfilham idêntica interpretação e aplicação do n.º 3 do art. 27.º do CExp, ao reconhecer, o acórdão fundamento, no cálculo do valor da indemnização devida pela parcela de terreno a expropriar, cujo solo foi classificado como "solo para outros fins", que a localização das parcelas, o nível de infraestruturas de que dispõem, a contiguidade, a área com ocupação urbana, conferem a estes solos um valor que não pode ser determinado pelo seu mero rendimento agrícola, outrossim, o acórdão recorrido, no enquadramento jurídico que o sustenta, conquanto reconheca que, no caso em apreço, a circunstância de, nas proximidades da parcela a expropriar, inserida em área integrada em REN e classificado, pelo PDM aplicável, como espaço agrícola não integrado em RAN, evidenciando utilização para fins agrícolas, existirem áreas urbanas e de ocorrer um movimento de alastramento dessa urbanização, não basta para dar como demonstrado ou indiciado que num futuro próximo esse movimento iria absorver a totalidade do prédio, importando, atenta a facticidade demonstrada que o valor atribuído tenha em consideração, não só os respectivos rendimentos agrícolas, mas também uma majoração dos mesmos de 50%, pelo facto de essa área marginar com rodovia pavimentada.

28-02-2019

Oliveira Abreu (Relator) * Ilídio Sacarrão Martins Nuno Pinto Oliveira

- I A admissibilidade da revista ao abrigo da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC pressupõe a existência de uma contradição decisória expressa (e não meramente implícita) relativamente a uma questão essencial para a resolução dos litígios abordados no acórdão fundamento e no acórdão recorrido (o que deve ser aferido por referência às respectivas fundamentações), razão pela qual as situações apreciadas num e noutro aresto terão que ser nuclearmente idênticas.
- II Não tendo a questão da actualização da indemnização sido diferentemente decidida nos acórdãos em cotejo e resultando as diferenças entre as decisões do núcleo factual em que os arestos assentaram a aplicação dessa solução, é de concluir pela inexistência de um dissidio interpretativo sobre a mesma questão jurídica.

07-03-2019

Revista n.º 913/13.0TBCHV.G1.S2 - 1.ª Secção Alexandre Reis (Relator) Pedro de Lima Gonçalves Fátima Gomes

- I A admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização (como é o caso dos autos) em processo de expropriação depende da verificação de alguma das situações previstas no art. 629.°, n.º 2, do CPC, ex vi do disposto no art. 66.º, n.º 5, do CExp.
- II O recurso não é admissível se a situação prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, invocada pela recorrente, não se verifica por os acórdãos em confronto terem aplicado e interpretado de forma igual o disposto no art. 28.º, n.º 6, do CExp à determinação da indemnização.

19-03-2019

Revista n.º 1062/15.1T8AMT.P1.S1- 1.ª Secção Acácio das Neves (Relator) Fernando Samões Maria João Vaz Tomé

- I Num loteamento clandestino, o uso individualizado por cada comproprietário de áreas limitadas do terreno não lhe retira a qualidade de comproprietário de uma quota ideal sobre a totalidade do imóvel, em concreto expropriado.
- II O caso julgado formado sobre a questão de saber quem tem direito à indemnização pela expropriação impede a reedição e conhecimento da questão no recurso de revista.
- III Os comproprietários que viram essa qualidade reconhecida naquele caso julgado e que reclamam o pagamento de indemnização não litigam com abuso do direito pelo facto de não terem reagido contra a decisão arbitral que os não contemplou.

02-04-2019

Revista n.º 664/14.8T8MTS-A.P1.S1 - 6.ª Secção Maria Olinda Garcia (Relatora) Raimundo Queirós Ricardo Costa

I - O despacho mediante o qual o relator concretiza, a pedido do recorrente, as razões pelas quais entende não ser de admitir o recurso deve ser tido como um despacho de expediente, pelo que é insusceptível de reclamação para a conferência.

- II O acórdão da Relação que determina a anulação da sentença apelada cumpre-se ipso facto por força da regra da prevalência das decisões dos tribunais superiores, sendo, como tal, dificilmente concebível que se pudesse fundamentar a admissão da revista com base na ofensa do caso julgado formado por aquele aresto.
- III A admissão da revista ao abrigo da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC pressupõe, ademais, que o recurso não esteja vedado à parte por razões estranhas ao valor da causa, o que não se verifica se este não exceder a alçada da Relação.

11-04-2019 Revista n.º 8298/13.1TBCSC.L2.S1 - 2.ª Secção Bernardo Domingos (Relator) João Bernardo Abrantes Geraldes

- I A contradição de julgados relevante para a aplicação do art. 629.°, n.° 2, al. d), do CPC tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta, e tem de referir-se a questões que se tenham revelado essenciais para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- II Estando em causa a questão jurídica de saber se a aplicação do critério definido no art. 27.º, n.º 1, do CExp pressupõe que as informações prestadas pelos Serviços de Finanças respetivos indiquem as concretas caraterísticas dos prédios envolvidos e que serão comparados com o prédio expropriado, existe esta contradição se o acórdão recorrido afirmou que o desconhecimento dessas caraterísticas não obsta à aplicação de tal normativo e o acórdão fundamento considerou que a falta de demonstração das mesmas impede a aplicação, em concreto, desse critério de cálculo do valor do prédio.
- III O critério de cálculo referido em II só pode funcionar adequadamente se os elementos fiscais aí referidos "forem completos, incluindo a área, o volume da construção e o valor unitário do solo, e se as avaliações fiscais forem idóneas à correção das declarações de preço das transações."
- IV Sendo a indemnização a medida do ressarcimento do prejuízo sofrido pelo proprietário ou titular de outros direitos reais afetados pela expropriação, não pode deixar de atender-se ao valor de mercado que o solo expropriado tinha na altura da DUP daquela, sendo de excluir, quer um montante tão reduzido que a torne meramente simbólica, quer um valor que seja determinado por fatores especulativos ou de outra ordem e ponha em causa a equivalência que deve existir entre o prejuízo decorrente da expropriação e o seu ressarcimento.
- V O entendimento segundo o qual na fixação do montante indemnizatório é de atribuir particular relevo ao laudo pericial, com especial destaque para o emitido pelos peritos designados pelo tribunal dada a sua particular isenção, não é ditado pela lei, sendo antes um critério a seguir pelas instâncias na apreciação da prova produzida e na subsequente fixação da factualidade provada.
- VI Os relatórios periciais são meios de prova a ponderar pelas instâncias, pelo que a mera reprodução do seu conteúdo na factualidade dada como provada não permite que o STJ daí extraia factos a usar na decisão, tendo cabimento a correspondente ordem de ampliação da matéria de facto nos termos do n.º 3 do art. 682.º do CPC.

02-05-2019 Revista n.º 1650/06.7TBLLE.E2.S1 - 2.ª Secção Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) * Catarina Serra Bernardo Domingos

- I A (re)extinção do regime da colonia pelo DR n.º 13/77/M, de 18-10 foi integrada pela atribuição de direitos de remição ao colono, rendeiro ou colono-rendeiro e ao senhorio, sendo o valor da indemnização a atribuir determinado nos termos desse diploma, regulamentado pelo DR n.º 16/79/M, de 14-09 que consagrou uma remissão para o CExp.
- II A circunstância de a notificação da decisão arbitral não conter a indicação da faculdade de interposição de recurso, constituindo uma nulidade processual, teria de ter sido arguida nos termos e prazos previstos nos

- arts. 201.º e 205.º do CPC então em vigor, pelo que tendo os requeridos tomado conhecimento (ou devido tomar conhecimento caso agissem com a devida diligência) dessa nulidade em momento anterior, competia-lhes proceder à respectiva arguição.
- III Ainda que o processo tenha avançado na 1.ª instância com admissão do recurso da decisão arbitral e conclusão de um relatório de avaliação das edificações construídas no prédio, o facto do acórdão recorrido ter considerado ulteriormente que a decisão arbitral tinha transitado em julgado, não viola os princípios da confiança, da certeza ou da segurança jurídicas constitucionalmente consagrados.

19-06-2019 Revista n.º 375/14.4T8SCR.L2.S1 - 7.ª Secção Nuno Pinto Oliveira (Relator) Paula Sá Fernandes Maria dos Prazeres Beleza

- I A questão da indemnizabilidade de outros danos em sede de processo expropriativo reflete-se no montante da indemnização devida, pelo que a revista não deve ser admitida à luz do n.º 5 do art. 66.º do CExp; contudo, verificando-se contradição decisória, deve o STJ conhecer da revista ao abrigo da previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II O processo especial de expropriação destina-se unicamente a indemnizar o expropriado pelos prejuízos sofridos em consequência directa e necessária do acto ablativo.
- III A oneração da parte não expropriada com uma servidão non aedificandi resultante da construção de uma via rodoviária constitui uma consequência direta da expropriação e tem como resultado a diminuição do respectivo valor, sendo, em todo o caso, certo que a interpretação do n.º 2 do art. 29.º do CExp não exclui do seu âmbito a ressarcibilidade, no âmbito do processo de expropriação, de danos indiretos.

04-07-2019 Revista n.º 87/12.3TBVFL.G1.S1 - 1.ª Secção Maria João Vaz Tomé (Relatora) António Magalhães Alexandre Reis

- I Em conformidade com o art. 29.°, n.° 2, do CExp (aprovado pelo DL n.° 168/99, de 18-09), só são ressarcíveis no processo expropriativo a depreciação e os outros prejuízos ou encargos que estejam causalmente ligados à divisão do prédio objecto de expropriação.
- II Os danos que afectem prédio distinto do prédio objecto de expropriação não são ressarcíveis no processo expropriativo, pois, além de uma solução diversa carecer de suporte legal, conflituaria com o princípio constitucional da igualdade e com a ideia de "processo adequado".

11-07-2019 Revista n.º 150/15.9T8AMT.P2.S1 - 2.ª Secção Catarina Serra (Relatora) * Bernardo Domingos João Bernardo

- I A lei adjectiva civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.
- II Nos processos de expropriação, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o STJ, do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida.
- III A simples referência a jurisprudência variada nas alegações de revista, no sentido e em apoio da solução que a recorrente sustenta, não se confunde com a invocação do fundamento específico da revista pela

- contradição ou oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão, pois, não é por se citarem vários acórdãos, sufragando a mesma solução de determinada questão de direito que, só por si, se invoca a contradição de julgados.
- IV Com o requerimento de interposição de recurso deve o recorrente juntar obrigatoriamente, sob pena de imediata rejeição, cópia, ainda que não certificada, do acórdão fundamento, constituindo a respectiva junção um requisito de admissibilidade do recurso, cuja falta dita a imediata rejeição do recurso, e nem se diga que a mera remissão para a Base de Dados em que se encontram publicados os acórdãos indicados pela recorrente satisfaz as exigências legais, pois, se assim fosse, o legislador não teria deixado de o dizer. Não o tendo feito, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

19-09-2019 Revista n.º 180/16.3T8AMT-A.P1.S1 - 7.ª Secção Oliveira Abreu (Relator) * Ilídio Sacarrão Martins Nuno Pinto Oliveira

- I A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.°, n.° 2, al. d), do CPC tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressupostos e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- II Estando em causa uma aparente contradição quanto à diversidade do valor atribuído pelos acórdão em confronto ao laudo pericial maioritário elaborado pelos peritos no âmbito de um processo de expropriação, não se verifica oposição de julgados por tal não configurar uma questão de direito.
- III Não se está perante regra legal que haja sido interpretada e aplicada de modo diverso ou contraditório nas decisões judiciais em confronto mas perante uso que, quando muito poderá qualificar-se de não totalmente coincidente, daquele critério, sempre no campo da livre apreciação que ao julgador cabe fazer das provas produzidas.
- IV Os vícios de nulidade do acórdão da Relação, sendo fundamentos da revista, e não de recorribilidade, apenas são conhecidos pelo STJ se o recurso for admitido.

03-10-2019 Revista n.º 167/06.4TBMFR.L1.S2 - 2.ª Secção Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) Catarina Serra Bernardo Domingos

- I Em processo de expropriação, o recurso de revista interposto com fundamento em contradição efectiva entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à forma de calcular a indemnização de terrenos expropriados classificados como "solos para outros fins", deve ser admitido art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- II O acórdão recorrido deve ser anulado e substituído por outro que se pronuncie sobre os factos pretendidos incluir pelos apelantes na matéria de facto provada por relevarem na determinação do valor real dos prédios expropriados e na fixação do consequente valor indemnizatório.

24-10-2019 Revista n.º 1228/05.2TBALQ.L1.S1 - 1.ª Secção Jorge Dias (Relator) Paulo Ferreira da Cunha Maria Clara Sottomayor

- I A ocupação de parcelas de prédios rústicos ao abrigo de uma declaração de utilidade pública expropriativa cuja irregularidade impediu a adjudicação do direito de propriedade à entidade expropriante, pode justificar, consoante as circunstâncias, a procedência de um pedido de reivindicação das parcelas ou, mediante a aplicação do princípio da intangibilidade da obra pública, a procedência de um pedido de indemnização pelos danos causados.
- II Afastada pelos interessados a pretensão de natureza reivindicativa, numa situação em que a irregularidade do procedimento expropriativo por utilidade pública resultou de erro na identificação das parcelas a expropriar, o qual não foi sanado por iniciativa da entidade expropriante, a quantificação da indemnização dos danos emergentes e dos lucros cessantes deve ser feita mediante a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil extracontratual, e não das previstas no CExp.

07-11-2019 Revista n.º 2239/10.1TBOAZ.P1.S2 - 2.ª Secção Abrantes Geraldes (Relator) * Tomé Gomes Maria da Graça Trigo

- I O art. 639.º, n.º 1, do CPC exige que o recorrente condense os fundamentos das suas alegações de recurso em conclusões, que tal como resulta do disposto no art. 635.º, n.º 4, do CPC, exercem a função de delimitação do objeto do recurso.
- II Perante um quadro normativo diferente e não se verificando uma relação de identidade entre as questões que foram objeto de um e outro aresto, nem uma coincidência entre os elementos de facto da causa quanto à questão da classificação da área da parcela expropriada como espaço canal, inexiste qualquer contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento que justifique a admissibilidade da revista, nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp, e art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.

07-11-2019 Revista n.º 658/09.5TBAMD.L2.S1 - 2.ª Secção Rosa Tching (Relatora) Rosa Ribeiro Coelho Catarina Serra

Em processo de expropriação, a justa indemnização a fixar pela expropriação deve incluir a depreciação da parte sobrante da parcela de terreno expropriada, decorrente da sua oneração com uma servidão *non aedificandi* – arts. 23.°, n.° 1, e 29.°, n.° 1, ambos do CExp.

10-12-2019 Revista n.º 87/12.3TBVFL.G1.S2 - 1.ª Secção Maria João Vaz Tomé (Relatora) António Magalhães Jorge Dias

Não havendo contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, não se verifica o fundamento especial de recorribilidade previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, pelo que deve ser rejeitado o recurso de revista.

05-02-2020 Revista n.º 4090/11.2TBGMR.G1.S1 - 7.ª Secção Ilídio Sacarrão Martins (Relator) Nuno Pinto Oliveira Maria dos Prazeres Beleza

- I O recurso de revista do acórdão do tribunal da Relação que em processo de expropriação fixa o valor da indemnização devida só é admissível nos casos previstos no art. 629.°, n.° 2, do CPC.
- II Entre os requisitos de uma contradição relevante para efeitos da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC está o de que a contradição entre os dois acórdãos seja frontal e o de que que a questão, sobre que a contradição recai, seja uma questão essencial ou fundamental para a decisão do caso.
- III A decisão de indeferimento de um requerimento de rectificação deve considerar-se definitiva, por aplicação analógica do art. 617.°, n.os 1 e 6, do CPC.

05-02-2020 Revista n.º 1225/05.8TBALQ.L2.S1 - 7.ª Secção Nuno Pinto Oliveira (Relator) Maria dos Prazeres Beleza Olindo Geraldes

- I Desde que, em caso de recurso e antes de este subir, não foi requerida junto da Relação a retificação de um pretenso "erro material/de cálculo" que lhe é imputado quanto à determinação da indemnização devida pela expropriação, essa retificação não está, logicamente, pendente de qualquer decisão da Relação.
- II Tendo a retificação sido suscitada apenas no recurso de revista interposto contra o acórdão da Relação, mas tendo esse recurso sido considerado inadmissível pelo Supremo, também o Supremo não se pôde ocupar da apreciação do suposto erro.
- III Deste modo, transitou em julgado o acórdão da Relação tal como se encontra, não se impondo à Relação qualquer pronunciamento posterior sobre a existência do suposto erro.
- IV A interpretação da lei processual no sentido de levar às conclusões que antecedem não implica a violação de qualquer preceito constitucional.

05-05-2020 Revista n.º 8927/13.3TBCSC.L1.S2 - 6.ª Secção José Raínho (Relator) Graça Amaral Henrique Araújo

- I O prejuízo da desvalorização de um imóvel/terreno emergente da diminuição da sua capacidade edificativa, em resultado da constituição de uma servidão administrativa referente à construção de uma linha elétrica de alta tensão, é passível de indemnização, à luz do disposto no art. 37.º do DL n.º 43335 de 19-11-1960.
- II Com efeito, a referência ali feita a ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas só pode ser entendida no sentido de o dever de indemnização da concessionária da linha elétrica abranger não só os demais prejuízos ali expressamente referidos, relativos à redução de rendimento e à diminuição da área das propriedades, como também e da mesma forma, todos e quaisquer outros prejuízos provenientes da construção das linhas, como seja a desvalorização do imóvel resultante da redução da capacidade edificativa do imóvel sujeito à servidão.
- III Tal prejuízo deve ser aferido à luz do critério do valor do mercado definido no n.º 1 do art. 23.º do CExp, aplicável ao caso em face do disposto no n.º 3 do art. 8.º deste diploma, in casu, em função da diferença entre os valores dados como provados relativos aos valores do imóvel, em função da sua capacidade edificativa, antes e depois da servidão.

02-06-2020 Revista n.º 3612/15.4T8VFR.P1.S2 - 1.ª Secção Acácio das Neves (Relator) Fernando Samões Maria João Vaz Tomé

- I No caso de recurso interposto por expropriado que sustente a atribuição de uma indemnização de montante superior à fixada na decisão arbitral, designadamente por ser maior a área da parcela a expropriar, os critérios de avaliação que a decisão arbitral tomou em consideração e que, no conjunto, estiveram na base do montante fixado, estão todos sujeitos a reponderação judicial tendo em vista determinar se a justa indemnização é aquela que foi fixada na decisão arbitral ou aquela que os expropriados consideram ser a devida.
- II A circunstância de o despacho de adjudicação previsto no art. 51.º, n.º 5, do CExp ter adjudicado à expropriante a propriedade de uma parcela de terreno com a área de 997 m2, não possui força de caso julgado que vincule o tribunal da Relação, em virtude do recurso interposto pelo expropriado, quando se veio a provar que tal parcela tem a área de 1 408,40 m2.
- III Estando a fixação do valor indemnizatório intimamente conexionado com a área efectivamente expropriada, obviamente que a determinação da sua exacta dimensão é questão fulcral que deve poder ser esclarecida em qualquer etapa do procedimento expropriativo.

18-06-2020 Revista n.º 4496/08.4TBMAI.P2.S1 - 7.ª Secção Ilídio Sacarrão Martins (Relator) Nuno Pinto Oliveira Ferreira Lopes

- I A indemnização expropriativa avaliada com base no valor da construção do prédio expropriado (já demolido) não abrange, necessariamente, o custo da reconstrução de tal prédio em que o expropriante foi condenado previamente numa acção declarativa.
- II Porém, não indo os exequentes ter qualquer custo com a reconstrução, que não é possível efectuar, verificase, por força do disposto no art. 790.º, n.º 1, do CC, uma impossibilidade objectiva (resultante de um acto dos poderes públicos) da obrigação exequenda, que constitui fundamento da oposição previsto na al. g) do art. 729.º do CPC.
- III Ainda que se entendesse que não havia extinção da obrigação exequenda por impossibilidade objectiva, sempre se verificaria um manifesto abuso de direito, na medida em que não deixaria de repugnar à consciência ético-jurídico dominante que os exequentes tivessem vindo dar à execução uma sentença em que reclamam o custo de uma reconstrução que não iriam poder efectuar devido à expropriação do terreno.
- IV O abuso de direito, nos termos do art. 334.º do CC, configurando uma excepção peremptória que impede a realização coactiva da prestação, também constituiria fundamento de oposição à execução, nos termos da al. g) do art. 729.º do CPC.

30-06-2020 Revista n.º 392/14.4T8CHV-A.G1.S1 - 1.ª Secção António Magalhães (Relator) Jorge Dias Maria Clara Sottomayor

- I Nos termos do n.º 5 do art. 66.º do CExp (1999), aplicável ao caso dos autos, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixar o valor da indemnização; regra de irrecorribilidade que é, porém, excepcionada nas hipóteses previstas nas diversas alíneas do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- II No caso dos autos, vindo a recorrente invocar a situação prevista na alínea d) do referido n.º 2 do art. 629.º do CPC, compulsados atentamente o teor do acórdão recorrido e o teor do acórdão-fundamento, verifica-se que não obstante a imprecisão terminológica da norma do n.º 4 do art. 26.º do CExp (1999), que se reflecte também em certa imprecisão da terminologia usada tanto no acórdão recorrido como no acórdão-fundamento a expressão "custo de construção" desta última norma foi, em ambos os acórdãos, interpretada no mesmo sentido, i.e., como valor de mercado normativamente entendido, nos termos do n.º 5 do mesmo art. 26.º.
- III Assim, não existindo contradição de julgados, pressuposto de admissibilidade do recurso nos termos do art. 629.°, n.° 2, al. d), do CPC, indefere-se a presente impugnação para a conferência.

14-07-2020 Revista n.º 7487/09.4TBCSC.L2.S1 - 2.ª Secção Maria da Graça Trigo (Relatora) Rosa Tching Catarina Serra

- I O alcance do caso julgado depende da interpretação das decisões judiciais.
- II A interpretação das decisões judiciais deve fazer-se de acordo com os princípios e com as regras gerais da interpretação dos negócios jurídicos (arts. 236.º ss. do CC) e, dentro das regras de interpretação dos negócios jurídicos, de acordo com as regras de interpretação dos negócios formais do art. 238.º do CC.

10-09-2020 Revista n.º 5129/05.6TBVFX.L2.S1 - 7.ª Secção Nuno Pinto Oliveira (Relator) Ferreira Lopes Maria dos Prazeres Beleza

- I Não existindo norma legal especial que regule a aplicação no tempo das normas sobre recorribilidade para o STJ das decisões proferidas em processos como o presente, abrangidos pelo regime geral das expropriações, entende-se que de acordo com o princípio geral de aplicação imediata das leis processuais o regime de recorribilidade é aquele que se encontra em vigor à data da prolação do acórdão recorrido, i.e., o regime do art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999.
- II Tendo sido invocado o fundamento de violação de caso julgado, nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, o recurso é admissível, circunscrito unicamente à apreciação da questão da alegada ofensa do caso julgado.
- III Confrontando a sentença invocada com o acórdão recorrido, conclui-se que ambas as decisões convergem no entendimento de o cálculo da indemnização em causa, na presente acção de constituição de servidão administrativa, dever seguir o critério enunciado no art. 16.º, n.º 1, do DL n.º 11/94, ou seja, ser fixada em função da efectiva redução do respectivo rendimento ou de quaisquer prejuízos objectivamente apurados e derivados da ocupação desses prédios, ainda que posteriores ao exercício desta.
- IV Ainda que se entendesse existir divergência no critério relativo ao cálculo de indemnização acolhido pela sentença e pelo acórdão recorrido, tal não redundaria em ofensa do caso julgado, uma vez que a estrutura do caso julgado se caracteriza pela não impugnabilidade e pela irrevogabilidade da sentença, e se reporta à decisão e não aos seus fundamentos, salvo quando constituam premissa determinante da decisão.
- V No caso dos autos, quando os onerados interpuseram recurso de apelação em relação à sentença, com o fundamento, entre outros, de que a determinação da indemnização devida pela servidão tinha desrespeitado os critérios legais aplicáveis, não se formou caso julgado sobre o valor da indemnização decidido e, consequentemente, sobre os critérios e pressupostos que a fundaram, ficando o tribunal de recurso com ampla liberdade de determinação dos critérios relevantes no escrutínio daquele valor.

11-11-2020 Revista n.º 814/14.4TBALQ.L1.S1 - 2.ª Secção Maria da Graça Trigo (Relatora) Rosa Tching Catarina Serra

- I O alcance do caso julgado da decisão arbitral não apresenta particularidades em relação ao caso julgado da decisão judicial, alcançando não só a decisão propriamente dita como os seus fundamentos necessários.
- II Com o recurso interposto para impugnação do valor fixado pelo tribunal arbitral para a indemnização por expropriação são postos em causa todos os fundamentos da decisão arbitral.

- III Apenas se verifica contradição de julgados quando o acórdão recorrido está em oposição frontal com outro proferido no domínio da mesma legislação e respeitante à mesma questão essencial de direito.
- IV Tendo o acórdão recorrido apreciado a indemnização por expropriação de prédio componente de uma unidade produtiva/económica e não havendo sinal de que os prédios em causa no acórdão fundamento estivessem subordinados a qualquer fim produtivo/económico comum, não pode concluir-se pela identidade da questão essencial de direito.

26-11-2020 Revista n.º 2214/16.2T8BCL.G2.S1 - 2.ª Secção Catarina Serra (Relatora) Bernardo Domingos Rijo Ferreira

- I Em processo de expropriação, o recurso de revista interposto com fundamento em contradição efectiva entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, quanto à forma de calcular a indemnização de terrenos expropriados classificados como "solos para outros fins", deve ser admitido art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC.
- II Mostrando-se provado que o solo é classificado como "solo para outros fins", o cálculo da indemnização atende preferencialmente ao critério do valor de mercado, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 23.º, n.º 5, e 27.º, n.º 1, do CExp.
- III O proprietário do terreno expropriado recebe como indemnização um valor por metro quadrado igual àquele que será obtido pelo proprietário do prédio contíguo ou vizinho não expropriado, se este resolver vendê-lo, desde que as características naturais de ambos os terrenos sejam idênticas.

10-12-2020 Revista n.º 1240/05.1TBALQ.L2.S1 - 7.ª Secção Ilídio Sacarrão Martins (Relator) Nuno Pinto Oliveira (vencido quanto à admissibilidade da revista) Ferreira Lopes

- I A indemnização é um dos pressupostos da expropriação, que faz extinguir o direito de propriedade da titularidade do expropriado e a sua constituição, *ex novo*, na esfera jurídica da entidade expropriante.
- II Na atualização do valor calculado pelos peritos avaliadores, para fixação da indemnização, tendo em conta os índices de preços no consumidor excluindo a habitação, é entendimento unânime que devem ser ponderadas as flutuações do valor da moeda de modo a proteger o expropriado contra o fenómeno da desvalorização, compensando-o do dano decorrente da depreciação do montante indemnizatório, decorrente da inflação que se verificou no período em causa (desde a DUP até ao pagamento).
- III A justa indemnização, em matéria de expropriação, visa apenas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, devendo o expropriado receber aquilo que conseguiria obter pelos seus bens se não tivesse havido expropriação, sendo que deve ser atualizada porque se calcula com referência à data da declaração de utilidade pública.
- IV O critério legal de atualização encontrado, pelo legislador, foi o da evolução do índice de preços no consumidor, entendendo-se que possibilita a efetiva atualização da indemnização decorrente da expropriação, dado que reflete de modo tendencialmente exato as alterações do valor dos bens no mercado.
- V Nos termos do art. 24.°, n.º 1, do CExp, o montante da indemnização só é calculado e fixado à data da decisão final, tendo por base o valor do bem, à data da DUP, indicado pelos peritos no seu laudo e, atualizado de acordo com a evolução de preços no consumidor, com exclusão da habitação.
- VI Em processo de expropriação por utilidade pública, "o quantum indemnizatório" a prestar ao expropriado, só existe definido à data da decisão final, tendo em conta o valor do bem de acordo com a evolução do índice de preços e por referência ao valor base que tinha à data da DUP.
- VII O expropriado na data da decisão final onde se fixa a indemnização, deve ter um poder de aquisição correspondente ao que tinha à data da DUP e, esse poder aquisitivo coincide nos dois momentos quando

aplicada, à atualização do montante calculado face à avaliação dos peritos, a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação.

VIII - Se na atualização fossem excluídos os períodos de inflação negativa (deflação) o poder de aquisição na data da decisão final não seria coincidente com o que tinha à data da DUP, mas seria superior, pois que o expropriado receberia um montante com valor real superior ao valor de mercado do bem na data da DUP.

23-02-2021 Revista n.º 1052/09.3TBAMH-C.L1.S1 - 1.ª Secção Jorge Dias (Relator) Maria Clara Sottomayor Alexandre Reis

- I Nos termos do art. 40.º, n.º 1, da LOSJ, "os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional".
- II Assim, e tendo em conta a tríade identitária (sujeitos, pedido e causa de pedir) exigida no art. 581.º, n.º 1, do CPC, difícil ou impossível é verifícar-se a exceção do caso julgado, ou autoridade do caso julgado, entre decisão proferida pelo tribunal administrativo e decisão a proferir por tribunal judicial.
- III Não é a mesma a questão fundamental de direito do acórdão recorrido e do alegado acórdão fundamento, alegadamente contraditório, quando o acórdão recorrido julgou improcedentes as questões suscitadas e decidiu de mérito e fixou a indemnização pela expropriação, o alegado acórdão contraditório julgou verificar-se uma causa de prejudicialidade do conhecimento das questões alegadas que, no caso, era a verificação de caso julgado.
- IV Ou seja, não existe contradição quando o acórdão recorrido decidiu de mérito fixando indemnização e, o acórdão fundamento apenas se pronunciou pela verificação da exceção do caso julgado, não se pronunciando sobre a real questão que era a de saber se "a indemnização a que a expropriante ali foi condenada abrange a perda definitiva da propriedade em relação aos expropriados, passando a integrar o domínio público".
- V No caso, não se verifica uma relação de identidade entre a questão apreciada no acórdão recorrido e o outro aresto que alegadamente serviria de contraponto.

23-02-2021 Revista n.º 28/13.0TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção Jorge Dias (Relator) Maria Clara Sottomayor Alexandre Reis

- I O reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens de águas pertencentes ao domínio público hídrico veio a ser consagrado legalmente através do DL n.º 468/71, de 05-11, onde foi estabelecida uma presunção ilidível de dominialidade (art. 8.º).
- II A Lei n.º 54/2005, de 15-11, manteve tal presunção de propriedade do Estado, ampliando as possibilidades da sua ilisão, consignando o reconhecimento da propriedade privada sobre terrenos inseridos nesse domínio, sem recurso a probatio diabolica da propriedade anterior a 1864 ou 1868 (art. 15.º).
- III Não resulta da letra, nem do espírito da lei, a exclusão do âmbito de incidência da al. c) do n.º 5 do art. 15.º da Lei 54/2005, a possibilidade de prova da titularidade privada de prédios sitos na margem de rios que, não sendo águas do mar, estão sujeitos às autoridades marítimas.
- IV O acto expropriativo não tem como consequência necessária ou automática o ingresso no domínio público de todo e qualquer bem. O domínio público do Estado sobre bens imóveis só se verifica com a concreta afectação do imóvel ao fim que determinou a expropriação, ou seja, com a colocação do mesmo a desempenhar a função que justifica a sua sujeição ao regime jurídico-administrativo da dominialidade pública. Nessa medida, o que não seja afecto ao fim público visado pela causa determinante da expropriação, ficará no domínio privado da expropriante, ainda que essa entidade seja o próprio Estado.
- V Situando-se os prédios objecto de expropriação para além da margem do rio Douro e da própria estrada da circunvalação do Porto (Estrada Nacional n.º 12), sendo antes confinantes com a mencionada via, cuja

construção foi a causa determinante da declaração de utilidade pública, porque não foram afectos ou destinados à circulação rodoviária (não integrados funcionalmente a esse fim público), é de concluir que não integraram o domínio público rodoviário.

23-03-2021 Revista n.º 16389/18.2T8PRT.S1 - 6.ª Secção Graça Amaral (Relatora) Henrique Araújo Maria Olinda Garcia

- I O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, daí que o acórdão recorrido, proferido em processo expropriativo, tem como limite recursório o tribunal da Relação, quando está em causa a fixação do valor da indemnização devida, conforme decorre do art. 66.º, n.º 5, do CExp, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível o recurso para o STJ nos termos do art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- II O recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adotou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.
- III A excecionalidade do recurso de revista tem, necessariamente, de encerrar situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do tribunal da Relação, pelo que, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

22-04-2021

Revista n.º 1994/06.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção Oliveira Abreu (Relator) Ilídio Sacarrão Martins Nuno Pinto Oliveira

- I As conclusões do recurso não devem constituir um repositório de repetições face ao que ficou alegado, mas antes proceder a um sumário conclusivo daquilo que se alegou.
- II Por isso, se as alegações se houveram no âmbito da norma do art. 640.°, n.° 1, do CPC, podem as conclusões remeter resumidamente para a forma como a impugnação foi efectuada no corpo das alegações.

29-04-2021

Revista n.º 3332/13.4TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção Vieira e Cunha (Relator) Abrantes Geraldes Tomé Gomes

- I Quando o recurso de revista é sempre admissível, por o acórdão recorrido estar em contradição com outro, da mesma ou de diferente Relação (ou do STJ), no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, o objeto desse recurso é, em concreto, a questão com julgados contraditórios.
- II As razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que a recorrente funda a sua posição, não têm de ser objeto de pronúncia individualizada.

04-05-2021

Revista n.º 1052/09.3TBAMD-C.L1.S1 - 1.ª Secção Jorge Dias (Relator) Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

- I O art. 66.°, n.° 5, do CExp limita o recurso para o Supremo: não pode ser interposto recurso de questões referentes aos vícios formais ou substanciais que sejam instrumentais em relação à decisão que fixa a indemnização nem interposto recurso de acórdão que aprecie posteriormente tais questões.
- II Ainda que não fosse aplicável o art. 66.º, n.º 5, do CExp, sempre se teria de entender, de acordo com as regras gerais, que do acórdão posterior, que indefere as nulidades ou o pedido de reforma, não caberia recurso autónomo de revista.
- III Com efeito, o CPC não prevê o recurso do acórdão que indefere as nulidades ou o pedido de reforma: se as questões forem suscitadas no âmbito do recurso do acórdão, não cabe recurso da decisão de indeferimento (art. 617.º, n.º 1, do CPC); se forem suscitadas posteriormente, por desse acórdão não caber recurso, os juízes da Relação proferem decisão definitiva sobre as questões suscitadas (art. 617.º, n.º 5, do CPC *ex vi* art. 666.º); não existe uma terceira via.

22-06-2021 Reclamação n.º 184/14.0T8PBL.C1-A.S1 - 1.ª Secção António Magalhães (Relator) Jorge Dias Maria Clara Sottomayor

- I Vigora a regra da irrecorribilidade do acórdão do tribunal da Relação que fixe indemnização em sede de expropriações por utilidade pública.
- II No caso de invocação de contradição do acórdão recorrido com outro acórdão do tribunal da Relação, transitado em julgado, permite-se o recurso para o STJ (art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC), desde que entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento se verifique: (i) identidade do quadro factual, (ii) identidade da questão de direito expressamente resolvida, (iii) identidade da lei aplicável, (iv) carácter determinante da resolução daquela questão para a decisão final e, por fim, (v) oposição concreta de decisões.

07-10-2021 Revista n.º 1138/13.0TBSLV.E1.S1 - 1.ª Secção Maria João Vaz Tomé (Relatora) António Magalhães Jorge Dias

- I O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, daí que, o acórdão recorrido, proferido em processo expropriativo, tem como limite recursório o tribunal da Relação, quando está em causa a fixação do valor da indemnização devida, conforme decorre do art. 66.º, n.º 5, do CExp, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível o recurso para o STJ nos termos do art. 629.º, n.º 2, do CPC
- II O recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adotou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.
- III A excecionalidade do recurso de revista tem, necessariamente, de encerrar situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e do tribunal da Relação, pelo que, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

19-10-2021 Revista n.º 2580/17.2T8MAI.P1-A.S1 - 7.ª Secção Oliveira Abreu (Relator) Nuno Pinto de Oliveira

Ferreira Lopes

- I No âmbito do processo de expropriações, o objeto do processo tem correspondência com o prédio ou parcela do prédio sobre que incide a declaração de utilidade pública.
- II A decisão que num anterior processo de expropriação definiu um critério de avaliação e fixou o valor da indemnização de uma parcela de um prédio rústico não exerce autoridade de caso julgado relativamente a outro processo de expropriação onde igualmente está em discussão o critério de avaliação e o valor da indemnização de outra parcela do mesmo prédio.

28-10-2021 Revista n.º 25/19.2T8ARC.P1.S1 - 2.ª Secção Abrantes Geraldes (Relator) Tomé Gomes Maria da Graça Trigo

- I Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, ao relator incumbe verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso, o que significa, no caso de ser interposta revista excepcional, verificar se algum facto além da dupla conforme obsta ao conhecimento do recurso.
- II Verificando que existe algum facto além da dupla conforme que obsta ao conhecimento do recurso, o dever o único dever do relator é proferir o despacho de inadmissibilidade do recurso, ficando-lhe vedado determinar a sua remessa à Formação referida no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

10-03-2022 Revista n.º 3782/15.1T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção Catarina Serra (Relatora) Rijo Ferreira João Cura Mariano

- I Tendo sido suscitada ao tribunal recorrido uma questão que mantinha uma clara relação de prejudicialidade com outra que já havia sido enunciada, apreciada e decidida nos autos, o tribunal recorrido não podia senão ter decidido em conformidade com a decisão anterior, sob pena de se gerar o risco de contradição entre os fundamentos de duas decisões e de, na prática, se inutilizar o direito que a decisão anterior havia definido.
- II Existe legitimidade material ou *ad substantiam* sempre que o autor seja titular do direito que alega (legitimidade material activa) e o réu seja titular da obrigação alegada (legitimidade material passiva).
- III Do confronto entre o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27-04) e os Estatutos da Infraestruturas de Portugal, S.A. (aprovado pelo DL n.º 91/2015, de 29-05), resulta que, enquanto o IMT Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., tem competências em matéria de regulamentação técnica, coordenação, fiscalização e planeamento no âmbito do sector rodoviário, a IP Infraestruturas de Portugal, S.A., tem a seu cargo todas as actividades respeitantes à concepção, ao projecto, à construção, ao financiamento, à conservação, à exploração, à requalificação, ao alargamento e à modernização das redes rodoviária e ferroviária nacionais, cabendo, portanto, a esta última assumir os encargos da gestão do processo expropriativo no caso de extinção de servidão *non aedificandi*, nomeadamente a obrigação de pagar à expropriada a "justa indemnização" a que alude o art. 1.º do CExp.

21-04-2022 Revista n.º 6244/15.3T8VNF-B.G1.S1 - 2.ª Secção Catarina Serra (Relatora) Rijo Ferreira João Cura Mariano

- I Nos termos do art. 66.°, n.° 5, do CExp, em princípio, não há recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa a indemnização devida. Excepcionam-se desta regra as situações em que o recurso é sempre admissível, e que são as referidas nas várias als. do n.° 2 do art. 629.° do CPC.
- II Configura contradição essencial e decisiva para o efeito da al. d) do dito n.º 2 do art. 629.º do CPC aquela que se manifesta quando, perante solo classificado como apto para outros fins, um acórdão da Relação considera que uma determinada circunstância (potencialidade edificativa conferida em PDM já aprovado mas ainda não publicado à data da DUP) deve ser relevada nos termos do n.º 3 art. 27.º do CExp e outro afirma frontalmente a sua irrelevância no cálculo do valor do solo com tal classificação.
- III O facto de o n.º 1 do art. 148.º do DL 380/1999, de 22-9, estatuir que a eficácia dos instrumentos de gestão territorial depende da respectiva publicação no DR, não obsta a que as virtualidades decorrentes de um PDM, aprovado, mas ainda não publicado à data da DUP, possam e devam ser atendidas como "circunstância relevante" susceptível de influir no cálculo do valor do solo apto para outros fins, nos termos e para os efeitos do nº 3 do art. 27.º do CExp.
- IV A justa indemnização do bem expropriado a que se reporta o art. 62.º, n.º 2, da CRP afere-se não apenas na perspectiva da equitativa compensação patrimonial relativamente àqueles não expropriados que se encontravam em idêntica situação, como também ao nível da universalidade dos critérios de avaliação, que deverão procurar validar o mesmo resultado para a expropriação de bens de igual natureza.

24-05-2022 Revista n.º 4406/11.1TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção Freitas Neto (Relator) Aguiar Pereira Maria Clara Sottomayor

O legatário do prédio rústico só sucederá neste, se e na medida em que este existir no espólio da testadora no momento do falecimento desta, em que se opera a abertura da herança (art. 2031.º do CC), não podendo aquele, nessa qualidade de legatário, regressar a momento anterior, em que se deu expropriação amigável daquele imóvel, para poder reagir contra quem naquele acto, munido de substabelecimento de procuração outorgada pela proprietária, entretanto caducada, se apropriou do valor atribuído ao prédio expropriado.

07-06-2022 Revista n.º 2307/19.4T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção Nuno Ataíde das Neves (Relator) Maria dos Prazeres Pizarro Beleza Fátima Gomes

- I A invocação do caso julgado supõe a subsistência de uma decisão. Se esta é impugnada, o mesmo sucede com os seus fundamentos que, em regra, não adquirem autonomamente valor de caso julgado.
- II Sendo interposto recurso de uma sentença que fixou uma indemnização, no âmbito de um processo de expropriação, tendo o tribunal da Relação de aplicar os critérios que resultam da lei no sentido de encontrar um quantitativo indemnizatório justo, não está limitado, nesse exercício, pelos critérios usados pelo tribunal recorrido na fundamentação da decisão impugnada e, muito menos, por afirmações genéricas, como a da "irrelevância" de determinado relatório pericial.
- III Estabelecendo o art. 23.º, n.º 1, do Cexp que ajusta indemnização não visa compensar o benefício alcançado pela entidade expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, correspondente ao valor real e corrente do bem de acordo com o seu destino efectivo ou possível numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, tendo em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes naquela data, e o art. 24.º, n.º 1, do mesmo código, que o montante da indemnização se calcula com referencio à data da declaração de utilidade pública, não pode levar-se em conta, nesse cálculo, os termos de um projecto de loteamento aprovado alguns anos depois da data da declaração de utilidade pública (DUP).
- IV A consideração de um tal elemento, com substancial peso na fixação da indemnização, faz com que a metodologia e critério utilizados no acórdão recorrido entrem em contradição com o acórdão-fundamento, que teve sempre como referência, na sua fundamentação, aquilo que era extraível das circunstâncias atinentes ao tempo da DUP, tendo como consequência a anulação do acórdão impugnado e o retorno do processo à Relação para reformulação do cálculo da indemnização.

21-06-2022 Revista n.º 4473/11.8TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção Tibério Nunes da Silva (Relator) Nuno Ataíde das Neves Maria dos Prazeres Beleza

- I Se o acórdão fundamento, que abordou a questão da falta de objecto da expropriação, entendeu que a decisão proferida noutro processo era causa prejudicial dos autos de expropriação e constituía fundamento para a extinção da instância por impossibilidade e o ora acórdão recorrido não se pronunciou sequer sobre a questão da falta de objecto da expropriação, por entender que se tratava de uma questão nova, a questão fundamental de direito nos dois acórdãos não é a mesma, para os efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d) do CPC.
- II Não se verifica autoridade do caso julgado da decisão proferida em tribunal administrativo em relação à fixação da indemnização em processo de expropriação, se este tribunal, apesar de ter considerado a DUP de 2010 (que renovou a anulada DUP de 2002) sem efeitos retroactivos, não concluiu pela impossibilidade de indemnização calculada em função da situação verificada à data da DUP de 2002 (em função da então aptidão florestal do prédio rústico) nem pela necessidade de valorização da auto-estrada que foi implantada depois dessa DUP de 2002 e antes da DUP de 2010.

14-07-2022 Revista n.º 29/13.9TBCBC.G1.S1 - 1.ª Secção António Magalhães (Relator) Jorge Dias Jorge Arcanjo

- I Numa ação de reivindicação, provada a "expropriação de facto" de terreno propriedade dos autores (a utilização, na execução duma auto-estrada, de uma porção de terreno não regularmente expropriada), entendendo-se, por aplicação da cláusula geral do abuso de direito, que não há lugar ao efeito restitutório, consagrado no art. 1311.º, n.º 1, parte final, do CC, mas tão só lugar a uma indemnização que compense/substitua a perda definitiva da parcela de terreno em causa, deve também entender-se que tal indemnização substitutiva se funda e decorre da defesa real da propriedade, sendo em consequência, sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião, imprescritível, o que significa que não se lhe aplica o prazo prescricional do art. 498.º do CC e que, enquanto não tiver decorrido o prazo para usucapir (em relação à porção de terreno "expropriada de facto")) tal indemnização não prescreve.
- II Indemnização por que é responsável o concessionário da auto-estrada, na medida em que, nos termos do contrato de concessão, é obrigação do concessionário o pagamento das indemnizações derivadas das expropriações dos bens necessários à execução da auto-estrada (bens que, também nos termos do contrato de concessão, revertem automaticamente para o Estado, no termo da concessão, sem o pagamento de qualquer custo ou preço).
- III Estando estabilizado que tal indemnização será calculada segundo os critérios do CExp ou seja, por referência à data em que a porção de terreno foi usurpada não há lugar à indemnização por dano de privação de uso, por o pressuposto desta estar na titularidade dum direito de propriedade que a indemnização substitui desde a data da "expropriação de facto".

28-09-2022 Revista n.º 340/14.1T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção A. Barateiro Martins (Relator) Luís Espírito Santo Ana Resende

- I Constitui um tribunal arbitral necessário a arbitragem prevista no art. 38.º do DL n.º 43335, de 19-11-1960, para fixar as indemnizações previstas no art. 37.º do mesmo DL.
- II Tribunais arbitrais necessários que são agora e eram na data em que foi publicado e entrou em vigor o DL 43335 admissíveis.
- III Admissibilidade que não significa ou assegura a constitucionalidade em qualquer caso de todos e quaisquer tribunais arbitrais necessários, uma vez que, para serem constitucionais, não podem as respetivas decisões arbitrais ser definitivas, tendo que estar previsto recurso, com controlo de mérito, para os tribunais estaduais das decisões emanadas dos tribunais arbitrais necessários (o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva o ser "a todos assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses

- legalmente protegidos", cfr. art. 20.°, n.º 1, da CRP impõe que estejam disponíveis meios processuais que garantam a tutela judicial efetiva).
- IV É o caso é constitucional do tribunal arbitral necessário previsto no art. 38.º do DL 43335, uma vez que das decisões dos árbitros de tal tribunal arbitral necessário, interpretando o sentido da remissão feita pelo art. 42.º do DL 43335, caberá recurso para os tribunais judiciais/estaduais nos termos do art. 52.º do atual CExp (Lei n.º 168/99, de 18-09), recurso este que prevê sem qualquer limitação (como resulta do art. 58.º do CExp) a possibilidade de reapreciação do mérito das decisões arbitrais por parte do tribunal judicial/estadual.
- V Também não toca as garantias objetivas de independência e imparcialidade de tal tribunal arbitral necessário (e não gera inconstitucionalidade), a circunstância do terceiro árbitro (cfr. art. 39.º do DL 43335) ser designado por um órgão da administração (atualmente, pela Direção-Geral de Energia e Geologia), uma vez que, no momento atual, inexiste um nexode dependência entre a REN (totalmente privatizada) e o Estado que configure motivo objetivamente justificado de «apreensão» sobre as condições/garantias de independência e imparcialidade do árbitro assim designado.
- VI E também não padece tal tribunal arbitral necessário de inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto na atual al. p) do n.º 1 do art. 165.º da CRP, por tal reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, sendo de 1960 o processo legislativo que conduziu ao DL 43335, não lhe ser "aplicável" de acordo com o atual art. 290.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual o direito anterior à entrada em vigor da atual constituição só não continuar a sua vigência quando se revele em discrepância material com esta última, o que não acontece no caso duma inconstitucionalidade orgânica/formal.
- VII Requerido tal tribunal arbitral necessário, não designando uma parte o árbitro que lhe cabe escolher, segue-se a devolução da designação/escolha ao presidente do tribunal da Relação, cuja intervenção acontece "a pedido de qualquer das partes", não sendo a não designação de árbitro causa de "caducidade" de tal tribunal arbitral necessário.

30-11-2022 Revista n.º 134/21.8T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção A. Barateiro Martins (Relator) Luís Espírito Santo Ana Resende

- I A al. o) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF constituiu um acrescento ao diploma trazido pelo DL n.º 214-G/2015, de 2-10, visando reforçar, na legislação comum, a ideia que se retira do disposto no art. 212.º, n.º 3, da CRP, de que aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal compete dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.
- II Se a descrição efectuada no petitório revela uma actuação materialmente administrativa do réu que, embora no quadro da liberdade negocial do art. 405.º, n.º l, do CC, previa que, à cedência das parcelas de terreno, por parte da autora, correspondesse sinalagmaticamente o aumento da capacidade construtiva atribuído aos prédios da autora, funcionando a cedência das parcelas de terreno como uma alternativa a um processo de expropriação e visando um fim de interesse público prosseguido pelo réu município, a competência dos tribunais administrativos cabe no disposto na al. o) do n.º l do art. 4.º do ETAF, por via da matéria invocada caber no conceito de "relação jurídica administrativa".

02-02-2023 Revista n.º 4208/20.4T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção Vieira e Cunha (Relator) Ana Paula Lobo Afonso Henrique

O procedimento expropriativo a que alude o art. 96.º do CExp, sob a epígrafe- "expropriação requerida pelo proprietário" - deve ser requerido perante o juiz de direito do local da situação dos bens, não sendo matéria da competência dos tribunais administrativos.

07-03-2023 Revista n.º 2460/20.4T8BRG-A.G1.S1 - 7.ª Secção Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo Tibério Nunes da Silva

- I Quando a declaração de utilidade pública que está na base e é fundamento de uma expropriação que não exista por ter sido declarada ilegal e haja condenação do apropriante a pagar indemnização pelo prejuízo sofrido com a violação do direito de propriedade esta indemnização calcula-se com base nos arts. 483.º e ss. e 566.º e ss. do CC e não com as normas do CExp.
- II O momento a atender no cálculo da indemnização é ao mais recente que possa ser atendido pelo tribunal (art. 566.º, n.º 2 do CC) e não aquele em que o terreno foi ocupado uma vez que o facto consumado que constitui a ocupação, mesmo que esta se destine à construção de uma obra pública, afasta a aplicação do art. 23.º, n.º 1, do CExp, no qual a referência é a data da publicação da declaração de utilidade pública que no caso não existe.
- III Numa apropriação ilegal para construção de uma obra pública que tenha sido contruída nos terrenos apropriados o cálculo da indemnização deve valorar o valor da obra construído mesmo que o solo não seja apto á construção uma vez que nos termos do corpo do art. 25.º, n.º 1, do CExp só no âmbito de um processo de expropriação é que se impõe atender à classificação do solo.

25-05-2023 Revista n.º 75/08.4TBFAF.1.G3.S1 - 7.ª Secção Manuel Capelo (Relator) Nuno Ataíde das Neves Sousa Pinto

- I A exceção do caso julgado pressupõe a identidade de sujeitos, de causas de pedir e de pedidos entre os processos em confronto.
- Por outro lado, relativamente ao efeito positivo do caso julgado, ou seja, a autoridade do caso julgado, vem sendo entendimento maioritário neste STJ a dispensa da necessidade da tríplice identidade.
- II Relativamente à autoridade do caso julgado exige-se, igualmente, que o caso decidido anteriormente seja prejudicial relativamente ao caso que vai ser julgado e bem assim que se mostre ínsito, ainda que parcialmente, no objeto do processo que vai ser decidido.
- É este, também, o entendimento na jurisprudência do STJ, que o âmbito objetivo da autoridade do caso julgado se estende à apreciação das questões preliminares que constituam antecedente lógico necessário da parte dispositiva da decisão.
- III Sobre os factos provados e não provados num dado processo não se forma caso julgado, pois não revestem, em si mesmos, a natureza de decisão definidora de efeitos jurídicos. Tratam-se apenas de juízos positivos ou negativos que integram a decisão de facto, mas não suscetíveis de integrar a decisão definidora de efeitos jurídicos, a qual só se alcança através emissão de um juízo que defina o direito a dirimir entre as partes.

04-07-2023 Revista n.º 142/15.8T8CBC-C.G1.S1 - 1.ª Secção Pedro Lima Gonçalves (Relator) Jorge Dias Jorge Arcanjo

Os tribunais comuns são incompetentes em razão da matéria, em função do disposto no art. 4.º, n.º 1, als. f) e i), do ETAF, para conhecer de acção em que, apesar de peticionar também o reconhecimento do direito de propriedade, o autor pretende primariamente o ressarcimento de danos ocorridos por força da ocupação, por parte da ré, inicialmente empossada em poderes administrativos para o efeito, de parte do terreno do autor, tendo a ré aí continuado mesmo após a desistência da expropriação, *i.e.* já depois de ter cessado o título que a habilitasse ou legitimasse a tal.

06-07-2023 Revista n.º 485/21.1T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção Rijo Ferreira (Relator) João Cura Mariano Fernando Baptista

- I A decisão judicial que se limita a verificar os pressupostos da expropriação total estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do CExp, não faz caso julgado sobre a decisão arbitral, na parte que fixa o valor da parcela expropriada sobre qual incidiu a declaração de utilidade pública (DUP), quando esta tenha sido objeto de recurso de arbitragem.
- II Não forma caso julgado uma decisão que ofende caso julgado anterior, pois não pode haver no mesmo ordenamento jurídico imodificabilidades contraditórias (n.º 2 do art. 625.º do CPC).

24-10-2023 Revista n.º 1590/06.0TBFUN.L3.S1 - 7.ª Secção Lino Ribeiro (Relator) Maria dos Prazeres Beleza Ferreira Lopes

- I De acordo com o disposto no art. 134.º, n.º 1, do antigo CPA, aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15-11, "o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade", resultando do art. 137.º, n.º 1, do mesmo código que "não são susceptíveis de ratificação, reforma e conversão os actos nulos ou inexistentes."
- II Estando aquele diploma em vigor à data em que a DUP de 2002 foi declarada nula pelo acórdão de 07-02-2006 do STA, por falta de parecer prévio favorável da Comissão Regional Agrícola, o que implica que a declaração da expropriação por utilidade pública de 04-09-2002 não produziu quaisquer efeitos jurídicos desde o seu início, atenta a retroactividade da nulidade, sendo este um vício insanável, insusceptível de reabilitação do acto, mesmo quando esteja em causa um vício de natureza formal, como no caso vertente, mercê da falta daquele prévio parecer favorável.
- III Tendo a nulidade da DUP efeitos retroactivos, incide a mesma em todo o processo de expropriação, desde o seu início, ou seja sobre todos os actos já praticados, quer no procedimento administrativo de expropriação, quer no processo judicial de expropriação litigiosa, incluindo o despacho de adjudicação do direito de propriedade, não sendo passível de qualquer aproveitamento ou sanação, extinguindo-se a sujeição à expropriação que impendia sobre o bem por ela atingido e desaparecendo o direito à indemnização contravalor dos bens a expropriar.
- IV Tendo o Secretário de Estado Adjunto da Obras Públicas e Comunicações, na sequência da declaração de nulidade da DUP pelo STA, proferido despacho de declaração de utilidade pública da referida parcela, com natureza urgente, em 20-03-2007, despacho este que foi publicado no Diário da República, referindo ter sido já obtido o parecer prévio favorável da Comissão Regional de Reserva Agrícola, relativa à construção das áreas de serviço de Vila do Conde do IC1, agiu de harmonia com o art. 173.º, n.º 1, do CPTA, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22-02, na redacção em vigor na data dos factos acima descritos, segundo o qual "Sem prejuízo do eventual poder de praticar novo acto administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um acto administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o acto anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento no acto entretanto anulado, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter actuado."
- V De onde decorre expressamente da lei que perante uma decisão judicial que anule ou declare nulo um acto administrativo, a Administração pode praticar um novo acto administrativo de conteúdo semelhante ao anulado, desde que respeitados os limites ditados pela autoridade do caso julgado da decisão anulatória, ou seja, a emissão de nova declaração de utilidade pública, com idêntico núcleo decisório, mas expurgada do vício que a inquinou, iniciando-se novo processo expropriativo para fixação da justa indemnização.

- VI Embora no referido art. 173.º, n.º 1, do CPTA seja feita alusão apenas à "anulação de um acto administrativo", pretendeu o legislador igualmente abarcar as declarações de nulidade ou de inexistência jurídica desses actos, deixando aquele acto de produzir quaisquer efeitos jurídicos desde o seu início.
- VII Tendo o acto anulado conteúdo positivo e sendo renovável, a jurisprudência do STA tem defendido de forma consistente, com base no referido art. 173.º, n.º 1, do CPTA que "a eficácia do caso julgado anulatório encontra-se circunscrita aos vícios que ditaram a anulação contenciosa do ato, nada obstando, nos casos em que o ato é renovável, a que a Administração emita novo ato com idêntico conteúdo decisório, mas liberto dos referidos vícios".
- VIII Estas considerações prévias acerca da execução da decisão judicial que decretou a nulidade da declaração da utilidade pública de 2002 têm inteira relevância para o processo interpretativo do art. 13.º do CExp que nos cumpre aqui realizar, e bem assim quanto ao procedimento que deveria ter sido seguido pela expropriante após a emissão da nova declaração de utilidade pública em 20-03-2007.
- IX A DUP de 2007 referida no n.º IV deste sumário é "uma nova DUP", ainda que se possa adoptar a terminologia de "renovação" do acto nulo, tal tendo o significado da prática de um novo acto, de conteúdo idêntico ao anterior, mas sem se confundir com o mesmo, expurgado do vício precipitante da nulidade.
- X A "renovação da declaração da utilidade pública" prevista no n.º 6 do art. 13.º do CExp refere-se única e exclusivamente à declaração de utilidade pública caducada nos termos previstos nos anteriores n.ºs 3 a 5 do mesmo normativo, surgindo claramente no seu seguimento, e não à renovação de DUP declarada nula, surgindo aquele normativo, atendendo à letra da lei, em claro prolongamento dos números anteriores, reportando-se à DUP caducada pelo decurso de algum dos prazos previstos no n.º 3 do mesmo normativo.
- XI No n.º 4 do art. 10.º do anterior CExp, o legislador, ao reportar-se ao reinício do processo de expropriação mediante nova declaração de utilidade pública, aproveitando-se os actos anteriormente praticados respeitantes à determinação da indemnização, previa expressamente que esse regime se aplicava "em caso de caducidade" da DUP, enquanto que no actual regime, ao invés do reinício do processo de expropriação com a prolação de nova declaração de utilidade pública, permite-se a renovação da declaração de utilidade pública caducada em casos devidamente fundamentados e no prazo máximo de um ano, a contar do termo dos prazos fixados no n.º 3, seguindo-se o processo previsto no actual n.º 6 do art. 13.º, notificando-se o expropriado, nos termos do n.º 1 do art. 35.º, para optar pela fixação de nova indemnização ou pela actualização da anterior, nos termos do art. 24.º, aproveitando-se neste caso os actos praticados.
- XII Mas tanto o art. 10.º, n.º 4, do anterior CExp, como o actual art. 13.º, n.º 6, do CExp, reportam-se, exclusivamente, ao caso de uma DUP caducada, o que exclui a aplicação do normativo a casos de declaração de nulidade da DUP.
- XIII Declarada nula a DUP de 2002, não é aplicável o regime constante do art. 13.º do CExp, pelo que, como conclui a Relação no acórdão recorrido, "expurgado o vício de que padecia (falta do parecer) e, tendo sido publicada nova DUP em 2007, era necessário que se iniciasse novo processo expropriativo para fixação da justa indemnização devida aos expropriados."
- XIV Assim, não tendo sido promovida a constituição da arbitragem no prazo de um ano, nem tendo o processo de expropriação sido remetido ao tribunal competente no prazo de 18 meses, a contar da data da publicação da DUP de 2007, deu-se a caducidade dessa DUP.
- XV A invocação pela recorrente do art. 13.º, n.º 7, do CExp,, alegando que a caducidade da DUP está vedada porque está em causa "obra contínua" (aquela que tem configuração geométrica linear e que, pela sua natureza, é susceptível de execução faseada ao longo do tempo, correspondendo a um projecto articulado, global e coerente), quando não suscitou tal questão aquando da contestação, constitui uma questão de facto nova, tendente a impedir o exercício da caducidade, questão que não foi invocada nos articulados, constituindo dessa forma uma questão nova, não abordada junto do tribunal de 1.ª instância.
- XVI A invocação da existência de uma obra contínua para impedir a verificação da caducidade consiste numa contra-excepção, ou seja, um facto ou conjunto de factos que permitem concluir pela existência dessa obra contínua de acordo com a definição prevista no n.º 3 do art. 5.º do CExp, que impede a verificação da excepção de caducidade, não se tratando de mero argumento jurídico, pelo que cabia aos réus, interessados em paralisar essa excepção de caducidade, alegar os factos constitutivos da

respectiva contra-excepção, resultante da previsão do referido n.º 7 do art. 13.º do CExp, por forma a paralisar o efeito extintivo do direito que, normalmente, decorreria do esgotamento dos prazos previstos no n.º 3 do mesmo normativo legal

XVII - O momento processualmente adequado para a alegação de tal factualidade seria a sua contestação, atento o princípio da concentração da defesa ínsito no art. 573.º do CPC, pelo que, não o tendo sido, ficou precludida a possibilidade da sua alegação posterior, consubstanciando a sua alegação em sede de recurso de apelação uma questão nova, que não podia a Relação apreciar e decidir por não ser de conhecimento oficioso.

12-12-2023

Revista n.º 579/21.3T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção Nuno Ataíde das Neves (Relator) Sousa Lameira Fátima Gomes

Atendendo a que o despacho do relator do tribunal da Relação de não admissão do recurso de apelação não foi impugnado, oportunamente e por quem detinha legitimidade, tendo transitado em julgado, a mesma decisão impunha-se nos autos, não sendo permitido proferir nova decisão em contradição com a primeira (cfr. arts. 613.º e 620.º do CPC).

11-01-2024

Revista n.º 298/22.3T8EVR.E1.S1 - 2.ª Secção Maria da Graça Trigo (Relatora) Afonso Henrique Fernando Baptista

Os n.ºs 5 e 6 do art. 13.º do CExp, aplicam-se exclusivamente aos casos de caducidade da declaração de utilidade pública, previstos no n.º 3 daquela disposição legal.

04-04-2024 Revista n.º 805/21.9T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator) Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

- I Realizada expropriação amigável e aparecendo posteriormente interessados que fossem desconhecidos à data da expropriação, designadamente os verdadeiros proprietários do terreno expropriado, recai sobre a entidade expropriante, em princípio (i.e., salvo no caso de dolo ou culpa grave por parte desta), o dever de reconstituir a situação que existiria se tais interessados tivessem participado no acordo de expropriação (cfr. art. 37.º, n.º 5, do CExp).
- II O respeito pelo princípio constitucional da justa indemnização (cfr. art. 62.º, n.º 2, da CRP) compreende, desde logo, a observância dos princípios constitucionais da igualdade (cfr art. 13.º da CRP) e da proporcionalidade (cfr. art. 18.º da CRP), o que obriga a que, através da indemnização por expropriação, se tente propiciar ao proprietário "superveniente" uma situação tão favorável (i.e. nem mais nem menos favorável) como a dos proprietários expropriados nas mesmas circunstâncias.

28-05-2024

Revista n.º 2531/11.8TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção Catarina Serra (Relatora) Fernando Baptista Isabel Salgado

- I A autoridade do caso julgado destina-se a assegurar a vinculação dos órgãos jurisdicionais, bem como dos particulares, aos efeitos de uma decisão judicial anterior, transitada em julgado, não permitindo a reapreciação de questão já anteriormente decidida de forma definitiva e que desse modo não deverá contrariada, sob a pena de colisão e incompatibilidade lógica entre julgados.
- II Para a verificação da autoridade de caso julgado exige-se a demonstração de um nexo de prejudicialidade entre as duas decisões judiciais em causa, o que sucede quando os fundamentos essenciais e decisivos da primeira constituem necessariamente pressupostos lógicos e incontornáveis da segunda.
- III Não se verifica autoridade de caso julgado quando decisões judiciais apontadas têm subjacente a análise de situações de facto diversas (ainda que possam detectar-se alguns factores de relativa equiparação ou mesmo conexão), versando parcelas de terreno diferentes, as quais, embora comunguem de afinidades com as parcelas contíguas ou vizinhas, foram apreciadas judicialmente de forma perfeitamente autónoma, não implicando portanto que o acórdão recorrido tivesse forçosamente de considerar a fundamentação essencial aí expendida, nem muito menos que adoptar a conclusão final e decisiva a que aquelas deram cobertura.
- IV Do que se trata basicamente é da definição, livre e diferentemente fundamentada, do *quantum indemnizatório* devido em virtude da expropriação levada a cabo quanto a parcelas diversas e autónomas, que foram objecto de casuística apreciação noutros processo de expropriação, com diferentes abordagens jurídicas dependentes das particularidades singulares de cada caso e que não são vinculativas entre si, não obstante poderem assumir contornos de uma verdadeira contradição de julgados nos termos e para os efeitos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC (porque interpretam o critério legal aplicável de forma antagónica e conflituante).
- V Quando a lei alude ao "valor real e corrente, numa situação normal de mercado" (art. 23.º, n.º 5, do CExp) não se pode desvalorizar ou esquecer as características e natureza do imóvel expropriado tal como ele existia ao tempo da publicação da declaração de utilidade pública, não sendo legítimo imaginar, pressupor ou conjecturar abstractamente um interesse contratual que terá existido em relação a parcelas vizinhas, mas que se desconhece em rigor se existiria, ou não, relativamente àquelas únicas de que o presente processo de expropriação trata.
- VI O art. 27.°, n.º 3, do CExp, através dos critérios relativamente abertos aí previstos, não habilita, em relação a parcelas com vocação exclusivamente agrícola à data da publicação da declaração de utilidade pública, a considerar automaticamente um valor de mercado que nada tenha a ver com tal destinação própria e específica (agrícola) e que assente unicamente, como fundamento essencial e decisivo, na realização de negócios do foro privado com motivações e desígnios totalmente desconhecidos tendo por objecto terrenos diversos, e que por si só não são susceptíveis de demonstrar ou garantir que as parcelas em causa nos presentes autos (de vocação agrícola, insista-se) seriam também necessariamente transacionadas pela mesma ordem de valores não fosse a expropriação.
- VII Não tendo os expropriados recorrentes solicitado ao STJ que sindicasse e alterasse a posição assumida no acórdão recorrido ao não ter conhecido da impugnação de facto apresentada nos termos do art. 640.º do CPC relativamente aos factos concretos que suportariam a sua tese respeitante ao critério legal de apuramento do valor corrente e real de mercado (como podiam perfeitamente tê-lo feito ao longo do seu recurso de revista, mormente invocando o incorrecto exercício dos poderes de facto nos termos gerais do art. 662.º do CPC), cumpre concluir que os autos não contêm sequer factualidade dada por provada susceptível de suportar as pretensões dos recorrentes, as quais assentam na pretensa prática de actos negociais cujos fundamentos reais e características exactas em rigor não se conhecem.

12-11-2024 Revista n.º 1236/05.3TBALQ.L2.S2 - 6.ª Secção Luís Espírito Santo (Relator) Graça Amaral Maria Olinda Garcia

- I A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.°, n.° 2, al. d), do CPC, tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- II A contradição ou oposição de julgados há de determinar-se atendendo a dois elementos: a semelhança entre as situações de facto e a dissemelhança entre os resultados da interpretação e/ou da integração das disposições legais relevantes em face das situações de facto consideradas.
- III Ainda que, segundo o disposto no art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, a revista possa ter por fundamento as nulidades do art. 615.º, als. b), c), d) e e), do mesmo Código, certo é que aquela norma não pode deixar de ser conjugada com o preceituado no n.º 4, deste último artigo, segundo o qual, tais nulidades só são arguíveis por via recursória quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, ou seja, como fundamento acessório desse recurso.
- IV Quando não seja admissível recurso de revista, as nulidades previstas no art. 615.º e imputadas ao acórdão recorrido no que respeita a estes pedidos, terão de ser conhecidas pelo tribunal da Relação (art. 615.º, n.º 4, 1.ª parte e art. 617.º, n.º 6, ambos do CPC).
- V A "justa indemnização" há de tomar como ponto de referência o valor adequado que permita ressarcir o expropriado da perda do bem que lhe pertencia, com respeito pelo "princípio de equivalência de valores".
- VI Apenas o critério do valor real em condições de mercado assegura a garantia do direito a uma justa indemnização.
- VII Em condições normais de mercado, a possibilidade de construção de cave para estacionamento ou arrumos assume, no contexto de venda a valores de mercado, uma importância que não pode deixar de se repercutir na valorização do solo, na medida em que qualquer construção que ali seja realizada com aproveitamento do subsolo terá um valor acrescido por esse motivo.
- VIII O art. 6.º, n.º 7, do RCP, permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- IX Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

10-12-2024 Revista n.º 6520/18.3T8MAI.P1.S1 - 1.ª Secção Nelson Borges Carneiro (Relatora) Anabela Luna de Carvalho Maria João Vaz Tomé

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a).

A partir de Janeiro de 2020, todos os sumários foram elaborados pelo(a) relator(a).